

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA PE.

SECRETARIA DE FINANÇAS

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº748/2021
DE 30/12/2021.**

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
Prefeito

SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
Procurador Geral do Município

ROBERICO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Finanças

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a 124

TITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º a 9º

- Capitulo I** Das disposições gerais (Art. 2º)
Capitulo II Da aplicação e vigência da legislação tributária (Art. 4º a 6º)
Capitulo III Da interpretação e integração da legislação tributária (Art. 7º a 9º)

TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 a 34

Capitulo I	Das disposições Gerais (Art. 10 a 12)
Capitulo II	Do fato Gerador (Art. 13 a 16)
Capitulo III	Do sujeito ativo (Art. 17)
Capitulo IV	Do Sujeito Passivo (Art. 18 a 20)
Capitulo V	Da capacidade tributária (Art. 21)
Capitulo VI	Do domicílio tributário (Art. 22)
Capitulo VII	Da solidariedade (Art. 23 a 24)
Capitulo VIII	Da responsabilidade tributária (Art. 25 a 34)
Seção I	Das disposições gerais (Art. 25)
Seção II	Da responsabilidade dos sucessores (Art. 26 a 30)
Seção III	Da responsabilidade de terceiros (Art. 31 a 32)
Seção IV	Da responsabilidade por infrações (Art. 33 a 34)

**TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 35 a 112

Capitulo I	Das disposições gerais (Art. 35 a 38)
Capitulo II	Da constituição do crédito tributário (Art. 39 a 52)
Seção I	Do lançamento (Art. 39 a 46)
Seção II	Das modalidades de lançamento (Art. 47 a 52)
Capitulo III	Da suspensão do crédito tributário (Art. 53 a 71)
Seção I	Das disposições gerais (Art. 53)
Seção II	Da moratória (Art. 54 a 58)
Seção III	Do depósito (Art. 59 a 64)
Seção IV	Da cessão do efeito suspensivo (Art. 65)
Seção V	Do parcelamento (Art. 66 a 72)
Capitulo IV	As extinção do crédito tributário (Art. 73 a 104)

Seção I	Das disposições gerais (Art. 73)
Seção II	Do pagamento e da restituição (Art. 74 a 92)
Seção III	Da compensação e da transação (Art. 93 a 95)
Seção IV	Da remissão (Art. 96)
Seção V	Da prescrição e da decadência (Art. 97 a 100)
Seção VI	Da consignação em pagamento (Art. 101 a 102)
Seção VII	Das demais formas de extinção do crédito tributário (Art. 103 a 104)
Seção VIII	Da dação em pagamento (Art. 105)
Capítulo V	Da exclusão do crédito tributário (Art. 106 a 112)
Seção I	Das disposições gerais (Art. 106)
Seção II	Da isenção (Art. 107 a 110)
Seção III	Da anistia (Art. 111 a 112)

**TITULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Capítulo 113 a 123

Capítulo I	Das infrações (Art. 113 a 119)
Capítulo II	Das penalidades (Art. 120 a 123)

**TITULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

Capítulo 124 a 125

Capítulo único	Das disposições gerais (Art. 124 a 125)
-----------------------	--

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS**

Art. 126 a 332

**TITULO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 126 a 136

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 126 a 128)

Capitulo II Da competência tributária (Art. 129 a 130)

Capitulo III Das limitações da competência tributária (Art. 131 a 134)

Capitulo IV Dos impostos (Art. 135)

TITULO II

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU**

Art. 136 a 172

Capitulo I Do fato gerador (Art. 136 a 141)

Capitulo II Da inscrição (Art. 142 a 148)

Capitulo III Do lançamento (Art. 149)

Capitulo IV Do sujeito passivo e do responsável (Art. 150 a 151)

Capitulo V Da base de cálculo (Art. 152 a 164)

Capitulo VI Das alíquotas (Art. 165)

Capitulo VII Do pagamento (Art. 166 a 169)

Capitulo VIII Das isenções (Art. 170 a 171)

Capitulo IX Das infrações e das penalidades (Art. 172)

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 173 a 254

Capítulo I	Da incidência e do fato gerador (Art. 173)
Capítulo II	Do local da prestação de serviço (Art. 174 a 175)
Capítulo III	Do sujeito passivo e do responsável (Art. 176 a 180)
Capítulo IV	Da base de cálculo (Art. 181 a 190)
Seção I	Das disposições gerais (Art. 181 a 187)
Seção II	Das deduções da base de cálculo (Art. 188)
Seção III	Da base de cálculo fixa (Art. 189 a 190)
Capítulo V	Das alíquotas (Art. 191 a 192)
Capítulo VI	Da retenção do ISSQN (Art. 193 a 195)
Capítulo VII	Do lançamento (Art. 196 a 208)
Seção I	Das disposições gerais (Art. 196)
Seção II	Da estimativa (Art. 197 a 206)
Seção III	Do arbitramento (Art. 207 a 208)
Capítulo VIII	Do pagamento (Art. 209 a 212)
Capítulo IX	Da inscrição no cadastro mobiliário (Art. 213 a 217)
Capítulo X	Da não incidência (Art. 218)
Capítulo XI	Da isenção (Art. 219)
Capítulo XII	Das obrigações acessórias (Art. 220 a 245)
Capítulo XIII	Das infrações e penalidades (Art. 246 a 254)

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 255 a 278

Capítulo I	Da incidência e do fato gerador (Art. 255 a 256)
Capítulo II	Da não incidência (Art. 257)
Capítulo III	Do sujeito passivo (Art. 258 a 259)
Capítulo IV	Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 260 a 262)
Capítulo V	Do lançamento, do recolhimento e da restituição (Art. 263 a 267)
Capítulo VI	Dos procedimentos relativos à avaliação fiscal (Art. 268 a

- 271)
- Capitulo VII Das isenções (Art. 272 a 274)**
- Capitulo VIII Das infrações e das penalidades (Art. 275)**
- Capitulo IX Das disposições gerais (Art. 276 a 278)**

**TITULO V
DAS TAXAS**

Art. 279 a 303

- Capitulo I Das disposições gerais (Art. 279)**
- Capitulo II Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -TMRS (Art. 280 a 288)**
- Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 280)**
- Seção II Do sujeito passivo (Art. 281)**
- Seção III Da base de cálculo (Art. 282 a 284)**
- Do lançamento e da cobrança (Art. 285)**
- Da Penalidade por atraso ou falta de pagamento (Art. 286)**
- Seção IV Coleta especial ou eventual (Art. 287)**
- Seção V Da isenção (Art. 288)**
- Capitulo III Taxas de serviços administrativos (Art. 289 a 290)**
- Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 289)**
- Seção II Do lançamento e do recolhimento (Art. 290)**
- Capitulo IV Das taxas pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa (Art. 291 a 303)**
- Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 291)**
- Seção II Do sujeito passivo (Art. 292)**
- Seção III Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 293 a 294)**
- Seção IV Do lançamento (Art. 295)**
- Seção V Da arrecadação (Art. 296 a 298)**

- Seção VI** Das isenções (Art. 299)
Seção VII Das infrações e penalidades (Art. 300)
Seção VIII Das disposições gerais (Art. 301 a 303)

**TITULO VI
DA CONTRIBUIÇÕES**

Art. 304 a 332

- Capitulo I** Da contribuição de melhoria (Art. 304 a 332)
- Seção I** Da incidência e do fato gerador (Art. 304 a 305)
 - Seção II** Do cálculo (Art. 306 a 308)
 - Seção III** Do sujeito passivo (Art. 309 a 312)
 - Seção IV** Do lançamento e da cobrança (Art. 313 a 319)
 - Seção V** Das infrações e penalidades (Art. 320)
 - Seção VI** Dos convênios para execução de obras federais e estaduais (Art. 321)
- Capitulo II** Da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 322 a 331),
- Seção I** Da incidência e do fato gerador (Art. 322)
 - Seção II** Do contribuinte (Art. 323)
 - Seção III** Da base de cálculo (Art. 324)
 - Seção IV** Do lançamento e do recolhimento (Art. 325)
 - Seção V** Da contratação, da remuneração da contratada e das disposições gerais (Art. 326a 330)
- Capitulo III** Das infrações e penalidades (Art. 332)

**LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 333 a 412

**TITULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 333 a 347

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 333 a 334)

Capitulo II Da inscrição (Art. 335 a 347)

**TITULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 348 a 355

**TITULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 356 a 360

**TITULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

Art. 361 a 393

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 361 a 368)

Seção I Das disposições preliminares – início do processo (Art. 361 a 362)

Seção II Dos prazos (Art. 363 a 364)

Seção III Dos prazos dos recursos (Art. 365 a 366)

Seção IV Da comunicação dos atos e das decisões (Art. 367)

Seção V Das nulidades (Art. 368)

Capitulo II Da apreensão e da interdição (Art. 369)

Capitulo III Do procedimento de ofício (Art. 370 a 371)

Seção I Das disposições gerais (Art. 370 a 371)

Seção II Do auto de infração (Art. 372 a 374)

Seção III Da reclamação contra lançamento (Art. 375 a 382)

Subseção I Da primeira instância administrativa (Art. 382)

- Subseção II** **Do recurso para segunda instância (Art. 383 a 386)**
Seção IV **Das disposições gerais (Art. 387 a 389)**
Seção V **Da consulta tributária (Art. 390 a 393)**

TITULO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 394 a 395

LIVRO QUARTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396 a 412

- Anexo I –** **Tabela para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.**
- Anexo II-** **Tabela para a cobrança da taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.**
- Tabela III-** **Tabela para cobrança da taxa de expediente.**
- Tabela IV-** **Tabela para cobrança de taxa de serviços diversos.**
- Tabela V-** **Tabela para cobrança de licença para instalação e utilização de máquinas e motores.**
- Tabela VI-** **Tabela para cobrança de taxa de licença relativa a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos.**
- Tabela VII-** **Tabela para cobrança de licença para exercício do comércio em atividade eventual ou ambulante e em mercados próprios do Município.**
- Tabela VIII-** **Tabela para cobrança da taxa da vigilância sanitária.**

Tabela IX-	Tabela para cobrança dos preços públicos para serviços públicos especiais.
Tabela X-	Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horários especial.
Tabela XI-	Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral.
Tabela XII-	Tabela para cobrança da taxa de licença para arruamento, execução de obras e loteamentos.
Tabela XIII-	Tabela para cobrança da taxa de fiscalização de transporte de passageiros.
Tabela XIV-	Tabela para cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.
Tabela XV-	Fator de Enquadramento m² de Imóvel Territorial.
Tabela XVI -	Tabela de Preços por metro quadrado de construção.
Tabela XVII -	Tabela de Fatores de Situação, Pedologia e Topografia.
Tabela VXIII -	Tabela de Fatores de Categoria da Edificação.

LEI MUNICIPAL Nº 748/2021.

EMENTA: *Institui o Código Tributário do Município de Chã de Alegria e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA** Estado de Pernambuco, **TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Decretou e este sanciona a seguinte LEI:

**LIVRO PRIMEIRO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Chã de Alegria que rege a atividade tributária do Município e define normas de direito tributário a ela relativas, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares, pelas Resoluções do Senado Federal e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TITULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A legislação tributária do Município de Chã de Alegria compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I-** os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II-** as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa; e,
- III-** os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

Capítulo II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Capítulo III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I -** a analogia;
- II -** os princípios gerais de direito tributário;
- III -** os princípios gerais de direito público; e,
- IV -** a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I** - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - outorga de isenção; e,
- III** - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e,
- IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da

apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e,
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e,
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Chã de Alegria.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e,
- II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I-** da data da ciência aposta no auto;
- II-** da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica; e,
- III-** da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Capítulo V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

- I -** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II -** de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; e,
- III -** de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

- I -** quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II -** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; e,
- III -** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

Capítulo VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

- I -** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

- II -** as pessoas expressamente designadas por lei; e,
- III -** todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I -** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II -** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e,
- III -** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I -** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e,
- II -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da

lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art.174 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 174 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I -** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II -** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III -** o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I -** integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e,
- II -** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I -** os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II -** os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

- III -** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV -** o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V -** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI -** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; e,
- VII -** os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I -** as pessoas referidas no artigo anterior;
- II -** os mandatários, prepostos e empregados; e,
- III -** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações deste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

**Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DO LANÇAMENTO**

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I -** impugnação do sujeito passivo;
- II -** recurso de ofício; e,
- III -** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49 desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I-** da notificação direta;
- II-** da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III-** da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV-** da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V-** da remessa do aviso por via postal; e,
- VI-** Por meio do site oficial do município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal, quando informado pelo contribuinte devidamente protocolado e constar do seu Cadastro Imobiliário.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III, IV e VI deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

- tributário;
- refere;
- cálculo;
- I -** o nome do sujeito passivo e seu domicílio
 - II -** a denominação do tributo e o exercício a que se
 - III -** o valor do tributo, sua alíquota e a base de
 - IV -** o prazo para recebimento ou impugnação;
 - V -** o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e,
 - VI -** demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I -** impugnação procedente do sujeito passivo;
- II** recurso de ofício; e,
- IV-** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I -** com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e,
- II -** de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I-** quando a lei assim o determine;
- II-** quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;
- III-** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV-** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V-** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI-** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII-** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII-** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX-** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o

- efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e,
- X-** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria de Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas

previstas no art. 243 desta Lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I -** a moratória;
- II -** o depósito do seu montante integral;
- III -** as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV -** a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V -** a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e,
- VI -** o parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

- I -** em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; e,
- II -** em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I -** o prazo de duração do favor;
- II -** as condições da concessão;
- III -** os tributos alcançados pela moratória;
- IV -** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos; e,
- V -** as garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I -** com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e,
- II -** sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I -** quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II -** para atribuir efeito suspensivo;

- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e,
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e,
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- em
- I -** em moeda corrente do país, em depósito realizado em conta corrente previamente indicado pelo Executivo municipal;
 - II -** por cheque;
 - III-** por transferência eletrônica; e
 - IV -** em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I -** quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e,
- II -** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

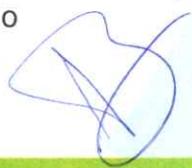
Seção IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I -** pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II** pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III-** pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e,
- IV-** pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V DO PARCELAMENTO

Art. 66. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas após a dedução da parcela inicial. 

§ 1º O valor mínimo de cada parcela do crédito tributário será equivalente a: 

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física, por unidade imobiliária; e,
- II - R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, por unidade imobiliária.

Art. 67. Em relação aos créditos não tributários decorrente de falta de recolhimento o mesmo poderá ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, após a dedução da parcela inicial.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela do crédito não tributário será equivalente a:

- I - R\$ 700,00 (setecentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e,
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 68. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 69. O parcelamento será requerido, por meio de requerimento em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

Art. 70. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças responsável pela área fazendária com indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da primeira parcela que deverá ser de até 10% (dez por cento), do crédito consolidado.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente

da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 71. O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 72. Fica atribuída ao Secretário de Finanças despachar os pedidos de parcelamento.

§ 1º No parcelamento dos créditos tributários e não tributários constantes dos art. 66 e 67 desta Lei. Os juros são contabilizados no momento da composição do débito, aplicando-se a atualização de acordo a atualização monetária.

§ 2º Ficam excluídos proporcionalmente os juros vincendos na hipótese de quitação antecipada parcial ou total do parcelamento.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Extinguem o crédito tributário:

- I -** o pagamento;
- II -** a compensação;
- III -** a transação;
- IV -** a remissão;
- V -** a prescrição e a decadência nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI -** a conversão do depósito em renda;
- VII -** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 48, § 1º desta Lei;
- VIII -** a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos do disposto no § 2º do art. 101;
- IX -** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X -** a decisão judicial passada em julgado; e,

- XI -** a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 74. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, podendo ser realizado através de cartões de crédito e/ou débito, pix, ou outra forma de pagamento autorizada pelo sistema financeira nacional, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM sob pena de nulidade.

Art. 75. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 76. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 77. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 78. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I -** atualização monetária;
- II -** multa de mora;
- III -** juros de mora; e,
- IV -** multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente ou anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação dos índices fixados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,1666% (zero, hum seis, seis,seis centésimos por cento) ao dia não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 79. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 80. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 81. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 76 desta Lei.

Art. 82. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I -** quando parcial, das prestações em que se decomponha; e,
- II -** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 83. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 84. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I -** cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II -** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III -** reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 86. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 87. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades

pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 88. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I -** nas hipóteses dos incisos I e II do art. 85 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;
- II -** na hipótese do inciso III do art. 85 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 89. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 90. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 91. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 92. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 93. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 0,5% (zero virgula cinco por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I -** empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II -** estabelecimento de ensino;
- III -** empresa de rádio, jornal e televisão; e,
- IV -** estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 94. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I -** o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II -** a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III -** ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV -** ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; e,
- V -** a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 95. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificção, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV DA REMISSÃO

Art. 96. O Poder Executivo poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I -** à situação econômica do sujeito passivo;
- II -** ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III -** à diminuta importância do crédito tributário;
- IV -** a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato; e,
- V -** a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 97. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art.98. A prescrição se interrompe:

- I -** pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II -** pelo protesto judicial;

- III -** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e,
- IV -** por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 99. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I-** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e,
- II -** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 100. O Diretor Tributário é o responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos débitos tributários, bem como o seu encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para proceder à respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a sua omissão abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as suas responsabilidades independentemente do vínculo empregatício ou funcional e responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 101. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I -** de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II -** de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal; e,
- III -** de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda, e se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis

Art. 102. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Seção VII DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 103. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I -** declare a irregularidade de sua constituição;
- II -** reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III -** exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; e,
- IV -** declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem crédito tributário:

- a)** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b)** a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53 deste Código.

Art. 104. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I -** para garantia de instância; e,
- II -** em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I -** a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e,
- II-** o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 105. A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o Caput deste artigo será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel através de Laudo de Avaliação e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Capítulo V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Excluem o crédito tributário:

- I -** a isenção; e,
- II -** a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II DA ISENÇÃO

Art. 107. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 108. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos e as taxas.

Art. 109. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 110. A isenção pode ser concedida:

- I -** em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; e,
- II -** em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º Os critérios para definir a relevância social ou econômicas previstas nos artigos 170, 219 e 272 para a concessão das isenções será definida por decreto do executivo Municipal observando o interesse público, especificando detalhadamente todos os incentivos a serem concedidos e todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários exemplificando todos os requisitos para habilitação dos interessados, devendo a administração formalizar procedimento demonstrando que só pode ser concedida a isenção após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

Seção III DA ANISTIA

Art. 111. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades

pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I -** aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II -** aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; e,
- III -** às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 112. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I -** em caráter geral;
- II -** limitadamente:
 - a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, à anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TITULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
Capitulo I
DAS INFRAÇÕES

Art. 113. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 114. Constituem agravantes de infração:

- I-** a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II-** a reincidência; e,
- III-** a sonegação.

Art. 115. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 116. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 117. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I-** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II-** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal; e,
- III-** alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e,
- IV-** fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 118. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 119. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 120. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I- multa por infração;

II- proibição de:

- a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, inclusive nos casos de restituição; e,
- e) sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 121. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I- as circunstâncias atenuantes; e,
- II- as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 122. Independentes das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios serão punidas:

- I- com multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal; e,
- II- com multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 123. Apurada a prática nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público.

TITULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
Capítulo único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 125. O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

- I- do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio; e
- d) atividades de prestação de serviços;

III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 200,00 (duzentos reais) observada às demais disposições deste Código.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS
TITULO I
DOS TRIBUTOS
Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 127. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I-** a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e,
- II-** a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 128. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 129. O Município de Chã de Alegria ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 130. A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- estabeleça;
- I** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o
 - II** – instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III** – cobrar tributos:
 - a)** em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
 - IV** – utilizar tributo, com efeito, de confisco;
 - V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI** – instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio ou serviços, da União e dos Estados e outros Municípios;
 - b)** templos de qualquer culto;
 - c)** patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
 - VII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e,
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial; e,
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o

pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 132. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, à imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 133. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 134. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Capítulo IV DOS IMPOSTOS

Art. 135. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I-** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU
- II-** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN; e,
- III-** Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis-ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 136. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal de zoneamento urbano, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e,
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, comércio, serviços e sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo .

Art. 137. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I** - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II** - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador

- ocorrerá na data da aprovação do projeto, pelo órgão competente da municipalidade; e,
- III -** os imóveis, prediais e/ou territoriais, que forem objeto de desmembramento ou remembramento, cujo imposto deverá ser lançado, a partir do desmembramento ou remembramento, com base nos parâmetros do(s) novo(s) imóvel (is) constituído(s).

Art. 138. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU incide sobre:

- I-** imóveis sem edificações; e,
II- imóveis com edificações.

Art. 139. Considera-se terreno:

- I-** o imóvel sem edificação;
II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
IV- o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma; e,
V- o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 140. Consideram-se prédios:

- I-** todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos; e,
III- os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 141. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 142. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes, com indicação do proprietário, do titular do domínio útil ou da posse, respectivos endereços, número de CPF/CNPJ, área total do imóvel, profundidade, área construída e demais dados cadastrais necessários à identificação e apuração do imposto devido.

§ 1º Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis, no Cadastro Imobiliário, será promovida:

- I -** pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou respectivos representantes legais;
- II -** por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III -** pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV -** pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V -** pelo possuidor a legítimo título; e,
- VI -** de ofício.

Art. 143. O cadastro imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização será processada ex-officio pela Administração, ou requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis de Chã de Alegria remeterão à Secretaria de Finanças, relatórios mensais indicando os registros de mudanças de propriedade, de domínio útil e de averbação de áreas construídas, e os titulares de cartórios de notas procederão de modo idêntico com referencia aos atos notariais do seu ofício, relativos à transferência de propriedade, de titularidade de domínio útil ou da posse,

devendo esses atos conter todos os elementos exigidos para cadastro em modelo aprovado pelo Executivo.

§ 3º O contribuinte que não atender ao disposto neste artigo, nos prazos do § 1º, pagará multa R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Os Oficiais de Registro, que não atenderem a o disposto no § 2º deste artigo, pagarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser atribuída pela autoridade administrativa conforme a gravidade do ato.

Art. 144. O responsável por loteamentos prive e/ou condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Parágrafo único. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer mensalmente, à Secretária de Finanças, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

Art. 145. A autorização para parcelamento do solo, inclusive remembramento, bem como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente, após a inscrição ou atualização dos dados cadastrais.

Art. 146. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 147. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 148. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Capítulo III DO LANÇAMENTO

Art. 149. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou de quem esteja na posse.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 4º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso ou do loteador a critério da Secretaria de Finanças.

§ 5º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 6º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 7º O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 150. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 151. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel edificado ou não e dar-se-á através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios constantes do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta:

- I** – a área do imóvel territorial;
- II** – o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o **Anexo XV** desta Lei;
- III** – a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o **Anexo XVI** desta Lei;
- IV** – a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os **Anexos XVII**, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;
- V** - os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 153 – A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá

inalterada até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habite-se.

Art. 154 - A Tabela do metro quadrado dos Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - uso de construção;

II - setores tributários;

III - padrão da construção;

IV - outros dados relacionados à construção do imóvel.

§ 1º - Os valores dos Preços de Construção de que trata o *caput* deste artigo é a definida no **Anexo XVI** desta Lei, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos **Anexo XVIII**, respectivamente, desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta de Valores Genéricos de Imóvel territorial.

§ 4º - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art.155. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

§ 1º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a retificar a base de cálculo do imposto, mediante avaliação realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 157. A base de cálculo de imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria de Finanças, quando:

- I -** o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel; e,
- II -** o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 158. O contribuinte tem direito à solicitação de revisão do valor venal, que será dirigida a Diretoria Tributária.

§ 1º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão, caberá recurso ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Haverá remessa necessária a Procuradoria Jurídica Municipal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 159 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:

- I -**edificação em construção;
- II -** edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.
- III -** ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 160 - A parte do imóvel territorial que exceder de 20 (vinte) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 161 – A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta de Valores Genéricos de Imóvel Territorial e da Tabela de Preços de Construção será realizada anualmente:

I – pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE;

II – pela revisão dos elementos que as integram.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice de atualização monetária a ser aplicado anualmente sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art. 162. A Administração Pública Municipal de Chã de Alegria terá o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado através de decreto do poder executivo, para elaborar uma nova Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.

§ 1º - Após a aprovação da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, os valores correspondentes ao valor básico do metro quadrado de terreno, serão os constantes no **Anexo XV** desta Lei.

§ 2º - O imóvel territorial para fins de cálculo do IPTU, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 3º - Para imóvel territorial situado em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de até 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A ocorrência de quaisquer fatores supervenientes que afetem o imóvel, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em Requerimento interposto à Secretaria de Finanças permitirá uma nova avaliação pela Comissão a ser designada pelo Secretário de Finanças que determinará se for o caso, o novo Valor Venal do Imóvel Territorial, ou não.

§ 5º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 163 - Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário de Chã de Alegria;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo se houver.

§ 1º - A Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - área geográfica, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;

V - dos polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

VI - das características físicas de topografia, pedologia, situação do lote na quadra e acessibilidade;

VII - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

§ 2º Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Genéricos de Terreno, a Secretaria de Finanças, atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, mediante adoção de índices oficiais de inflação e de atualização monetária.

Art. 164. O cálculo do **IPTU** será procedido com as seguintes fórmulas:

§ 1º O valor do imóvel territorial, ou assim considerado, será obtido pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVT} = \mathbf{Vm^2T} \times \mathbf{AT} \times \mathbf{S} \times \mathbf{T} \times \mathbf{P}$$

VVT = valor venal do terreno

Vm²T = valor do m² do terreno

S - quanto à situação do lote, de acordo com o **Anexo XVII**;

T - quanto à topografia, de acordo com o **Anexo XVII**;

P - quanto à pedologia, de acordo com o **Anexo XVII**;

§2º O valor do imóvel predial, será obtida pela seguinte fórmula:

VVE = $Vm^2E \times AC \times CAT \times (TP \times AL \times SUC \times ET \times PR \times CB \times FR \times RE \times PE \times RI \times PI \times EQ \times IS \times IE \times OS \times DLX)$.

VVE = valor venal da edificação

Vm²E = valor do m² da edificação

VI genérico do M2 máximo para o tipo de construção superior é igual ao valor em reais (R\$), extraído da tabela SINAPI – IBGE, apurado para o Estado de Pernambuco, em R\$ 876,57 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Desse valor expurgada a Mão de obra (-47,12%) e faixa de segurança (-30,00%). Fixamos o valor genérico em **R\$ 339,62 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

AC = área construída

CAT = categoria

C A T

TP - correção quanto ao tipo, de acordo com o **Anexo XVIII**;

AL - correção quanto ao alinhamento, de acordo com o **Anexo XVIII**;

OS - correção quanto ao posicionamento, de acordo com o **Anexo XVIII**;

SUC - correção quanto à unidade construída, de acordo com o **Anexo XVIII**;

ET - correção quanto à estrutura, de acordo com o **Anexo XVIII**;

PR - correção quanto às paredes, de acordo com o **Anexo XVIII**;

CB - correção quanto à cobertura, de acordo com o **Anexo XVIII**;

FR - correção quanto ao forro, de acordo com o **Anexo XVIII**;

RE - correção quanto ao revestimento externo, de acordo com o **Anexo XVIII**;

PE - correção quanto à pintura externa, de acordo com o **Anexo XVIII**;

- RI** - correção quanto ao revestimento interno, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- PI** - correção quanto à pintura interna, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- EQ** - correção quanto à esquadria, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IS** - correção quanto à instalação sanitária, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IE** - correção quanto à instalação elétrica, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- OS** - correção quanto ao piso, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- EC** - correção quanto ao estado de conservação, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- IOP** - correção quanto às informações complementares, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- DLX** - correção quanto ao destino final do lixo, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- ES** - correção quanto ao esgotamento sanitário, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- AR** - correção quanto à arborização, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- LD** - correção quanto ao laudêmio, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- FR** - correção quanto ao foro, de acordo com o **Anexo XVIII**;
- LE** - correção quanto ao lançamento englobado, de acordo com o **Anexo XVIII**;

VVI = VVT + VVE

VVI = valor venal do imóvel
VVT = valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação.

IPTU = VVI x Alíquota



Cuidar da cidade é cuidar das pessoas!

Rua Siqueira Campos, 109, Centro de Chã de Alegria-PE
Fone: (81) 3581 1507 Site: www.chadealegria.pe.gov.br

§ 3º - Quando num mesmo imóvel territorial houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, relativa a cada unidade, conforme fórmula seguinte:

FI = $\frac{AT \times ACU}{ATC}$, onde,

ATC

FI = Fração Ideal;

AT = Área do Terreno;

ACU = Área Construída de Unidade;

ATC = Área Total Construída.

§ 4º - Para o cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

TI = $\frac{AU \times T}{ATE}$, onde,

ATE

TI = Testada Ideal;

AU = Área da Unidade;

T = Testada ;

ATE = Área Total da Edificação

Capítulo VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 165. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU são as seguintes:

I - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR VENAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$ 16.055,70	1,0 %	1,2 %
acima de R\$ 16.055,71 até R\$ 29.739,44	1,2 %	1,4 %
acima de R\$ 29.739,45 até R\$ 45.559,04	1,4 %	1,6 %
acima de R\$ 45.559,05 até R\$	1,6 %	1,8 %

77.334,59		
acima de R\$ 77.334,60	2,0 %	2,2 %

II - em relação a imóveis não edificados: 2,5%;

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme comando da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Orgânica do Município, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 5º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 6º Será qualificado o imóvel como não edificado, quando constatada a ocorrência de prédio em construção ou de prédio em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 7º A alíquota prevista no § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I-** área alagada;
- II -** área que impeça licença para construção;
- III -** terreno invadido por mocambo; e,
- IV -** terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Capítulo VII DO PAGAMENTO

Art. 166. O recolhimento do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU.

§ 1º O executivo definirá através de decreto e de acordo com o caput deste artigo as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais)

§ 3º. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos proprietários de imóveis localizados no Município de Chã de Alegria que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos, quanto à importância sócio econômica dos tributos, promovendo campanha de estímulo à arrecadação, através de um Programa de incentivo com objetivo de diminuir a inadimplência do tributo e privilegiar os contribuintes que os pagam dentro do prazo de vencimento.

a) Para o custeio do programa será destinado o equivalente a até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com os tributos citados no caput deste artigo, referente ao exercício anterior.

b) Os recursos necessários à aquisição dos bens móveis provirão:
I - do Erário Municipal;
II - do setor privado, mediante doação; ou
III de outros órgãos ou esferas da Administração Pública, mediante convênio.

c) Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios/parceria com instituições ou empresas, para promover a campanha com vistas à aquisição dos bens, divulgação e popularização do Programa.

§ 4º As concessões a serem instituídas nos termos do parágrafo anterior, poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios.

§ 5º As despesas resultantes da aplicação das concessões estabelecidas no artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º O executivo Municipal fixará, por Decreto, a regulamentação necessária à execução deste programa.

Art. 167. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento poderá ser assegurado ao contribuinte o direito aos seguintes descontos.

§ 1º para os contribuintes adimplentes:

- a) em até 30% (trinta por cento) para pagamento em parcela única;
- b) em até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado do exercício

§ 2º Considera-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuírem débitos de exercícios anteriores em atraso para com a Fazenda Municipal.

Art. 168. O pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O imposto recolhido fora do prazo terá os seguintes acréscimos:

- I - multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 78 desta Lei; e,
- II - juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 78 desta Lei.

Art. 169. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Capítulo VIII DAS ISENÇÕES

Art. 170. São isentos do Imposto:

- I - ex-combatente que tenha o único imóvel exclusivamente residencial, desde que outros não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

- III-** os imóveis alugados, em sua totalidade para uso do Município, durante o período em que estiver alugado;
- IV-** entidade beneficente, religiosa e maçônica, sem fins lucrativos;
- V -** entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos; residência;
- VI -** o contribuinte portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e cadeirante desde que atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa:
- a)** comprove a enfermidade e estágio clínico, por meio de laudo médico original;
 - b)** que a enfermidade seja atestada por perícia médica, na Secretaria Municipal de Saúde; e,
 - c)** comprove a propriedade de um único imóvel considerado habitação popular, com área de até 50 m²(cinquenta metros quadrados), do qual reside, e desde que outro não possua inclusive o cônjuge ou companheiro e o filho menor ou maior inválido, comprovada por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município;
- VII-** os imóveis utilizados como templos religiosos, de qualquer culto, desde que:
- a)** Comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;
 - b)** apresentando contrato de locação, cessão ou comodato, ou equivalente;
 - c)** o responsável declare, sob as penas da Lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.
 - d)** O disposto neste inciso vigorará exclusivamente durante o período de vigência do contrato de locação, cessão, comodato, ou equivalente.
- VIII** o imóvel pertencente ao cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua e que lhes

servam exclusivamente de residência, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município.

IX – em até 100% (cem por cento) do valor do imposto às empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre os imóveis destinados ao funcionamento das atividades, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo igual período, se apresentando o projeto de ampliação ou modernização e inovação do empreendimento

- a) O percentual de isenção concedido, durante o período de execução das obras será decrescente na proporção de 10% (dez por cento) ao ano.

X – Para os empreendedores no âmbito dos programas sociais que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar de mensal de até 03(três) salários mínimos, isenção parcial de 70% (setenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos.

XI - Para os empreendedores no âmbito dos programas sociais que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar mensal de 04 (quatro) até 06 (seis) salários mínimos, isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos

§ 1º - A isenção prevista no inciso IX, efetivada através de decreto do Poder Executivo na forma do art.110 desta lei, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 2º - O contribuinte que deseja se instalar no município e obter a isenção prevista no inciso IX deverá apresentar escritura pública comprovando a propriedade do imóvel.

§ 3º Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata os itens VI - c, cumulativamente:

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
- b) o valor venal não deverá ultrapassar a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

- c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 171." - As isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI, V, VI, VII, VIII, IX , X e XI serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos."

Parágrafo único Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até a data de vencimento do imposto, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, devendo esta informação ser impressa no carnê do IPTU.

Capítulo IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172 . Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I-** multa de 20% (vinte por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados; e,
- II-** multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 173. O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- 3.02** – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01** – Medicina e biomedicina.
- 4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** – Acupuntura.
- 4.06** – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** – Serviços farmacêuticos.
- 4.08** – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09** – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** – Nutrição.
- 4.11** – Obstetrícia.
- 4.12** – Odontologia.
- 4.13** – Ortóptica.
- 4.14** – Próteses sob encomenda.
- 4.15** – Psicanálise.
- 4.16** – Psicologia.
- 4.17** – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19** – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

- 4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01** – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços



- fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04** – Demolição.
 - 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08** – Calafetação.
 - 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.15** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** – Agenciamento marítimo.
- 10.07** – Agenciamento de notícias.
- 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.
- 11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.01**– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02**– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- 11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05** - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
- 12.01** – Espetáculos teatrais.
- 12.02** – Exibições cinematográficas.
- 12.03** – Espetáculos circenses.
- 12.04** – Programas de auditório.
- 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** – Corridas e competições de animais.

- 12.11-** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12-** Execução de música.
- 12.13-** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 -** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 -** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16-** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 -** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01-** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02-** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 -** Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04-** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01-** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 -** Assistência técnica.
- 14.03 -** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 -** Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 14.05 -** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,

secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento

fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- 15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08**– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09**– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado são arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10**–Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11**– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12**– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14-** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 -** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 -** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17-** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 -** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 -** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 -** Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01-** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 -** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 -** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04-** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

- 17.05**– Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07** – Franquia (franchising).
- 17.08** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09**– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10**– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11**– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12** – Leilão e congêneres.
- 17.13** – Advocacia.
- 17.14** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15** – Auditoria.
- 17.16** – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20** – Estatística.
- 17.21** – Cobrança em geral.
- 17.22**– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).
- 17.23**– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29– Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36– Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

- II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III** - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV** - da destinação dos serviços; e,
- V** - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 7º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Capítulo II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 174. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 173 desta Lei;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista do artigo 173 desta Lei;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 173 desta Lei;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 173 desta Lei;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 173 desta Lei;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 173 desta Lei;

- VII-** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 173 desta Lei;
- VIII -** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 173 desta Lei;
- IX -** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 173 desta Lei;
- X-** do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI -** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XII -** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XIV -** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XV -** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 173 desta Lei;
- XVI -** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 173 desta Lei;
- XVII** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa
- XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 173 desta Lei;

- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 173 desta Lei; e,
- XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 173 desta Lei.
- XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere a subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso V ou no § 1º, ambos do art 191 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por :

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 14 São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

§ 15 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 175. Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I-** a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II-** estrutura organizacional ou administrativa;
- III** inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV-** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; e,
- V-** permanecer ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 176. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é a empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades prevista no art. 173, desta Lei.

Art. 177. Para efeitos do imposto, entende-se:

- I -** por empresa:
 - a)** a pessoa jurídica de direito privado, empresas individuais de responsabilidade – EIRELI, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias, quando prestem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b)** o empresário que, nos termos do art. 966, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, exerça a atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma. A prestação de serviços públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) o profissional não liberal, que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

III - por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 178. Será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário dos serviços, na qualidade de substituto tributário, ficando atribuído em caráter supletivo o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte, quando:

I - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Chã de Alegria não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo;

II - o prestador do serviço, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou, quando inscrito não comprovar a quitação do imposto referente ao semestre ou anual relativo ao pagamento do serviço;

III da tomada ou intermediação dos serviços no local do estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 177 e os previstos nos incisos I a XXIII do artigo 174 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

IV - quando ocorrerem às seguintes hipóteses:

- a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas ou de transportes de cargas;

- b)** as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
 - c)** as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores e concessionários;
 - d)** as construtoras, em relação aos serviços subempreitados
 - e)** a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e deste Município, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
 - f)** as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros;
 - g)** os condomínios de edifícios e conjuntos residenciais, comerciais e shopping centers, nas pessoas dos seus responsáveis com relação aos serviços tomados de prestadores estabelecidos em outro Município;
 - h)** as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
 - i)** as indústrias em relação aos serviços que lhes forem prestados;
 - j)** as empresas permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviços públicos de qualquer natureza, relativamente aos serviços que lhes forem prestados;
 - k)** os serviços sociais autônomos em relação aos serviços que lhes foram prestados;
 - l)** as empresas seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados.
- V -** da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- VI -** o prestador do serviço, com domicílio fora do Município de Chã de Alegria para o exercício da sua atividade, tenha que se estabelecer no território deste Município, mesmo que de forma temporária, nos termos do inciso III, do art. 177, desta Lei.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - o tomador ou intermediário dos serviços está obrigado ao pagamento integral do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros, atualização monetária e demais encargos por atraso, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte;
- II - o tomador ou intermediário dos serviços deverá emitir documento de comprovação da retenção, onde constarão, pelo menos, as seguintes informações:
- a) razão social do prestador dos serviços;
 - b) nº da nota fiscal de serviços;
 - c) data da retenção do tributo;
 - d) valor do tributo retido;
 - e) nome e assinatura do responsável pelas informações.
- III - na hipótese do tomador ou intermediário dos serviços ser pessoa física, o contribuinte permanecerá na condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido, ficando o tomador na condição de responsável solidário.
- §2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 179. O titular do estabelecimento em que estejam instalados máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Art. 180. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária, resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - os mandatários, prepostos e empregados.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 182. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 9º Na prestação dos serviços referidos no item 21 do Art. 173 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor destinado ao Fundo Especial de registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), de que trata a Lei Estadual nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

§ 10º Incorpora-se à base de cálculo dos serviços de que trata o parágrafo anterior deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos a título de ressarcimento ou compensação de atos gratuitos praticados, bem como a título de repasse referente a renda mínima.

Art. 183. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediado fora do Município, à base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 184. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 185. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 186. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 187. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 188. Fica o Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até:

- I- Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 173 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida a parcela de 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado

material ou serviços de terceiro já tributado. Excetuando a parcela desta dedução na execução, por administração, empreitada ou subempreitada dos serviços de terraplenagem;

- II-** Dedução de até 60% (sessenta por cento) do valor do serviço, com apresentação das notas fiscais de aquisições de material aplicados e utilizados no serviço;
- III-** 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 189. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 190. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério do Poder Executivo, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Capítulo V DAS ALÍQUOTAS

Art.191. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I -profissionais autônomos, em geral:

- a)** profissionais de nível superior: R\$ 275,00(duzentos e setenta e cinco reais);
- b)** profissionais de nível médio: R\$ 160,00(cento e sessenta reais); e,
- c)**demais profissionais: R\$ 60,00(sessenta reais)

II- 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços, realizados nas atividades de serviços de saúde, assistência médicas e congêneres, por mês;

III - 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços realizados nas atividades ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, por mês.

IV - 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, realizados nas demais atividades, por mês.

V- A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso V, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 173.

Art. 192. Quando os serviços técnicos constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 173 desta Lei, forem prestados por sociedades simples de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será devido, pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregada ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, na razão de:

- I** – sociedades com até 3 (três) profissionais, R\$ 300,00 (trezentos reais), por profissional e por mês;
- II** – sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais, R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por profissional e por mês; e,
- III** – sociedades com 7 (sete) ou mais profissionais R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), por profissional e por mês.

Parágrafo único. A sociedade pagará o imposto, nos termos do disposto no artigo 189 desta Lei, quando:

- I**- tiver como sócio pessoa jurídica;
- II**- exercer quaisquer atividades estranhas as da habilitação dos profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em seu nome; e,
- III** – ter sócio ou empregado que prestem serviços profissionais à sociedade, nos termos do caput, não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo documento de constituição e/ou alterações.

Capítulo VI DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 193. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I -** os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Chã de Alegria;
- II-** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III -** empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV -** incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V-** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI-** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISSQN;
- VII-** às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII-** às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX-** às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços consertos de bens sinistrados;
- X-** às empresas e entidades que explorem loterias e

outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; e,

XI- às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados por contribuinte cadastrado na Receita Federal do Brasil como Micro Empreendedor Individual – MEI, devidamente regularizados e em dia com suas obrigações tributárias, por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual e/ou semestral.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcançada norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§ 4º O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria de Finanças.

§ 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 194. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 195. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

**Capítulo VII
DO LANÇAMENTO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196. O lançamento do imposto será feito:

- I -** por homologação dos recolhimentos mensais, antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II -** de ofício, por estimativa;
- III -** de ofício, por arbitramento, através de auto de infração; e,
- IV -** anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, deste artigo, não se realizando o pagamento do imposto por 02 (dois) anos consecutivos, será suspenso o lançamento do tributo.

§ 2º O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso II e III do caput, tem direito à solicitação de revisão, dirigida à Diretoria Tributária.

§ 3º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, descrito no parágrafo anterior deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

**Seção II
DA ESTIMATIVA**

Art. 197. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I-** quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

- II-** quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III-** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV-** quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V-** quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço; e,
- VI-** outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 198. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I-** o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II-** o preço corrente dos serviços;
- III-** o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV-** a localização do estabelecimento; e,
- V -** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculada à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 199. O valor da estimativa será sempre fixado anualmente e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 200. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 201. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 202. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto.

Art. 204. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento, com base no preço real do serviço ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 205. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 206. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

Seção III DO ARBITRAMENTO

Art. 207. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I-** o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II-** o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III-** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV-** existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V-** não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI-** exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII-** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII-** flagrante insuficiência do imposto pago em face do

volume dos serviços prestados; e,

- IX-** serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 208. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I-** os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II-** as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III-** os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro sujeito passivo; e,
- IV-** o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d)** despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Capítulo VIII DO PAGAMENTO

Art. 209. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN será recolhido nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, nos seguintes prazos:

- I-** anualmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, quando se tratar de profissionais autônomos;
- II-** mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; e,
- III-** por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, através da DMS – Declaração Mensal de Serviços de sem movimento, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 210. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 211. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 212. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Capítulo IX DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 213. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da

lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I-** até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; e,
- II-** antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 214. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 215. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros.

Art. 216. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 217. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Capítulo X DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não incide sobre:

- I -** As exportações de serviços para o exterior do País;
- II-** A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; e.
- III -** O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo XI DA ISENÇÃO

Art. 219. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN:

- I-** os profissionais autônomos não liberais que:
 - a)** exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfiadores, mangaref, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, cegos, mutilados e incapazes; e
- II-** comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- III-** as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses; e,
- IV-** As associações culturais, comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e, tendo em vista os atos

efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;

- V-** As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder público;
- VI-** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
- VII-** Os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade prestados por órgãos de educação e cultura do Município ou órgão similar;
- VIII-** Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços, incidente sobre os serviços de construção civil previsto no item 7.02 da lista de serviços art. 173, na implantação e nas ampliações das unidades já instaladas e as que desejam se instalar no território do município.
- IX-** Para os empreendedores no âmbito dos programas sociais que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar de mensal de até 03(três) salários mínimos isenção parcial de 80% (oitenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, das prestações de serviços de execução, por administração ou empreitada, das obras de construção civil e afins, vinculadas aos programas sociais.
- X-** Para os empreendedores no âmbito dos programas sociais que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar de mensal de 04(quatro) até 06 (seis) salários mínimos, isenção parcial de 70% (setenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, das prestações de serviços de execução, por administração ou empreitada, das obras de construção civil e afins, vinculadas aos programas sociais.

§1º. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§2º. As isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI, V, VI, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos."

§3º. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, não poderão gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outra espécie de benefício ou incentivo fiscal em relação ao ISS.

§4º. A isenção prevista no inciso VIII, efetivada através de decreto do Poder Executivo e na forma do art.110 desta lei, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

Capítulo XII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 220. Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, instituirá os procedimentos, os livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 221. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros, documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º Os livros e documentos fiscais serão conservados no estabelecimento do contribuinte ou no escritório de contabilidade, ou, em local diverso, por autorização expressa do Secretário de Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser sua apresentação judicial ou para exame fiscal..

Art.222. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria composto pelos seguintes instrumentos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 4º Aos contribuintes do ISSQN sujeitos a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio, exceto os autorizados pelo poder público por prazo determinado conforme regulamento.

§ 5º Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 223. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 224. Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 225. A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou Auto Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 226. Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 227. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a

incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I – profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

II - não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de Chã de Alegria

III – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município de Chã de Alegria com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a III do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Chã de Alegria.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços, na forma do regulamento.

Art.228. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, e a Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura (DECOMP), realizada por Concessionárias de Energia Elétrica, de Telecomunicações e demais empresas que atuam no segmento, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. A Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura deverá ser enviada pelas Concessionárias de Energia Elétrica, de Telecomunicações e demais empresas que tenham firmado contrato de uso compartilhado de estruturas (postes de energia elétrica, cabos, dutos, condutos, torres, antenas de telefonia, e demais utensílios) com outras concessionárias e empresas, exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 2º.. Integrarão a Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura -DECOMP:

I - razão social, CNPJ e endereço das contratantes e contratadas do uso compartilhado de infraestrutura e serviços decorrentes:

- II - os valores individuais de cada contrato firmado para o uso compartilhado de infraestrutura, bem como os valores dos serviços adicionais e complementares necessários à utilização da infraestrutura compartilhada, igualmente individualizados;
- III - demais informações que sejam relacionadas ao objeto do contrato de compartilhamento, conforme previsto em regulamento.

§ 3º. O não envio da Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infra no prazo definido no parágrafo 1º, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, e por mês.

Art. 229. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando às informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na obrigação de que trata o *caput*:

I - as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III - as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa;

V - os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VI - os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VII - os partidos políticos;

VIII - as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

IX – as fundações de direito privado;

X – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XII – os cartórios notariais e de registros públicos;

XIII – as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Art. 230. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e

Art. 231. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 232. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Art. 233. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, até dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao serviço prestado ou tomado.

Art. 234. As obrigações tributárias previstas nesta Lei especialmente quanto à geração de notas fiscais de serviços e escrituração das operações de prestação de serviços, somente será satisfeita com o competente

encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente e implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante a Fazenda Municipal.

Art. 235. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no respeitante a:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN.

II- deixar de remeter à Secretaria Fazenda a escrituração fiscal através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;

III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 236. O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo próprio sistema.

Parágrafo Único- Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Chã de Alegria bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal;

II – a contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

Art. 237. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial da Prefeitura de Chã de Alegria.

Art. 238. . O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chã de Alegria visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Art. 239. As concessões a serem instituídas nos termos do artigo anterior, poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e geração e utilização de créditos tributários.

Art.240. As despesas resultantes da aplicação das concessões estabelecidas no artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 241.- O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento de IPTU, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas recebidas passíveis de geração de crédito.

§ 1º - São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao município de Chã de Alegria

§ 2º - O Secretário de Finanças disciplinará o cronograma de implementação dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

§ 3º. - Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I-imunes ou isentos;

II-cooperativas criadas conforme a Lei federal 5764/71;

III - sociedades de profissionais que recolherem o ISS

IV-contribuintes enquadrados no regime de estimativa;

V-profissionais autônomos enquadrados

VI -Micro empreendedores Individuais - MEI enquadrados nos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar 123/2006;

VII- outros contribuintes, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço.

§ 4º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - 20% (vinte por cento) para as pessoas físicas;

II- 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas;

§ 5º O percentual referido nos incisos II e III do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pelo pagamento do ISSQN,

§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I- Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Chã de Alegria bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II- As pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco;

III- As pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Chã de Alegria

§ 7º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

Art. 242.- O crédito a que se refere o art. 241 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 241 desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º Os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município de Chã de Alegria não poderão utilizar os créditos

§ 4º Uma vez regularizados os débitos previstos nos §§ 2º e 3º, os créditos acumulados até a regularização dos débitos, poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 243. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou

documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 244. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Chã de Alegria.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a centralização será aprovada, a critério do Secretário de Finanças, se atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos, previamente comprovados por autoridade fiscal do Município:

- I** - ter o requerente escrituração contábil regular, com a individualização, por meio de centros de custos contábeis, de cada estabelecimento; e,
- II** - ter o requerente controles extracontábeis, auxiliares da contabilidade, capazes de fornecerem, as informações necessárias à apuração do crédito tributário, individualmente por estabelecimento, devidamente conciliados com a Contabilidade.

Art. 245. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos localizados neste Município, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I** - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; e,
- II** - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, a obrigação da pessoa física de se inscrever no Cadastro Mercantil de Contribuintes refere-se ao prestador de serviços cuja atividade importe na existência de um estabelecimento prestador, nos termos previstos no artigo 177, III desta Lei ou exerça, no território deste Município, qualquer das atividades descritas nos incisos I a XXIII do art. 174 desta Lei.

Capítulo XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 246. O descumprimento de Obrigação Tributária Principal sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mora, quando o tributo for recolhido espontaneamente e fora do prazo legal, ou por meio de notificação fiscal atualizado monetariamente e acrescido do percentual de 0,166% (zero, seis seis centésimos por cento) ao dia, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor do débito;

II - no percentual do inciso anterior, sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, quando recolhido espontaneamente fora do prazo legal, sem a multa compensatória devida;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa de infração a que estava sujeito, quando o tributo for recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal;

IV - de infração, de 20% (vinte por cento), nos seguintes casos:

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência, levantado pelo fisco;

V - de infração, de 20% (vinte por cento), nos seguintes casos:

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

VI - de infração, de 20% (vinte por cento), nos seguintes casos:

- a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem emissão da Nota Fiscal de Serviços;
 - b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre diferenças apuradas sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, em que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- VII** - de infração, de 20% (vinte por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:
 - a) sobre o imposto não retido e não recolhido;
 - b) sobre o imposto retido e recolhido, com insuficiência;
- VIII** - de infração, de 20% (vinte por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos:
 - a) sobre imposto retido e não recolhido;
 - b) sobre imposto retido, recolhido com insuficiência;
- IX** - de infração, de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) , no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo, a se aplicar conforme a descrição da autoridade fiscal, em relação à gravidade do ato.

Art. 247. O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mora, quando do recolhimento em atraso, ou por meio de notificação fiscal, das taxas previstas no art. 289 desta Lei, incidente sobre o valor atualizado, e acrescido do percentual de, 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

II - de infração, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) , nas seguintes hipóteses:

- a) preenchimento ilegível ou com rasuras do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese

em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

- b)** atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
- c)** guarda do Livro de Prestadores de Serviços e/ou Notas Fiscais de Serviços, fora do estabelecimento ou do escritório de contabilidade, sem previa autorização da Diretoria Tributária;
- d)** falta de comunicação de encerramento de atividades;
- e)** falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que não haja insuficiência no recolhimento de tributos;
- f)** emissão de Notas Fiscais de Serviços, em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- g)** escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, em desacordo com as Notas Fiscais de Serviços.

III - de infração, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nas seguintes hipóteses:

- a)** emissão de Notas Fiscais de Serviços em desacordo com o(s) contrato(s);
- b)** inexistência de Livro de Prestadores de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria Tributária;
- c)** inexistência de Nota Fiscal de Serviços ou sua utilização sem a autorização da Diretoria Tributária;
- d)** falta de escrituração do Livro de Prestadores de Serviços;
- e)** falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços;
- f)** falta de entrega das Notas Fiscais de Serviços ou quaisquer outros documentos fiscais, no prazo exigido pelo Fisco;
- g)** extravio não comunicado de Livro de Prestadores de Serviços;
- h)** extravio não comunicado de Notas Fiscais de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por documento extraviado;
- i)** falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

- j)** falta de comunicação de utilização de meios de publicidade;
- k)** falta de comunicação de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV -** de infração, pela recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal, nos seguintes valores.
- a)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresas enquadradas como microempresas ou entidades sem fins lucrativos;
- b)** R\$ 700,00 (setecentos reais), para empresas enquadradas como empresas de pequeno porte;
- c)** R\$ 900,00 (novecentos reais), para empresas enquadradas como médias empresas; e,
- d)** R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais), para as demais empresas.
- V -** de infração, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), no caso de infrações, para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.
- VI -** As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço – RPS ficam sujeitas as seguintes penalidades:
- a)** – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- b)** – de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;
- c)** – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido;
- d)** – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e,
- e)** – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

f) – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;

g) – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

VII - As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

a) – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 500,00 (quinhentos) pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e;

b) – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

c) – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes à serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada

d) – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e que não possua penalidade específica.

§ 1º A multa prevista no inciso V do “caput” deste artigo será proposta e aplicada pelo Secretário de Finanças, levando em consideração as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica e financeira do infrator.

§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, aplicando-se, quando for à hipótese, a multa correspondente.

§ 3º Sempre que apurado, por procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação acessória, que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 248. O valor da multas será reduzido:

- I –** quando de infração e dentro do prazo de defesa, nos seguintes percentuais:
- a)** de 50% (cinquenta por cento), nas multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;
 - b)** de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o tomador dos serviços tenha retido indevidamente o imposto devido e que haja a prova do recolhimento para outro Município.
 - c)** de 100% (cem por cento), relativamente às multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei, nos casos em que o prestador de serviços tenha comprovadamente recolhido o imposto devido, a outro Município.
- II –** quando de infração e dentro do prazo de recurso, de 25% (vinte e cinco por cento), nas multas previstas no art. 246, IV, V, VI, VII e VIII, todos desta Lei, caso o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do crédito tributário apurado;

§ 1º As reduções previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I do caput, só serão concedidas nos casos em que o contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o recolhimento do crédito tributário devido, nos prazos aqui estipulados, atualizado monetariamente, acrescidos, quando for o caso, dos juros de mora, de acordo com o § 4º do art. 78 desta Lei.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, os juros de mora serão reduzidos de forma proporcional à redução da multa de infração.

Art. 249. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo-tributário, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 250. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 251. As multas, previstas nesta Lei, terão seus valores, anualmente, atualizados monetariamente com base no índice, data e demais critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria para atualização dos tributos de sua competência.

Art. 252. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 253. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 254. As multas, previstas nesta Lei, serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo único. As multas serão propostas pelos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Secretário de Finanças, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI
Capítulo I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 255. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I-** a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;e,
- III-** a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos à aquisição de imóveis

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 256. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I -** registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;
- II -** adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III -** instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- IV -** escritura pública de dação em pagamento;
- V -** arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;
- VI -** instituição ou renúncia do usufruto;
- VII -** tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte

material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

- VIII** - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos; e,
- IX** - quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I-** a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e,
- II-** a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 257. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I-** quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e,
- II-** quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a

transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 258. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I-** o adquirente dos bens ou direitos;e,
- II-** nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 259. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I-** o transmitente;
- II-** o cedente;e,
- III-** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 260. A base de cálculo do imposto é:

- I -** na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;
- II -** na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, para primeira e única praça, o preço pago ou o valor da adjudicação, aquele que for maior;

§ 1º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido a Diretoria Tributária.

§ 2º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

§ 3º Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão descrito no parágrafo 1º deste artigo, caberá recurso ao

Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

Art. 261. Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhida, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 262. A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento), ressalvadas as hipóteses de isenção total e parcial previstas nesta Lei

§ 1º Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

§ 2º Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o imposto será devido à razão de 0,5% (meio por cento) e o valor o de 1,5 (um e meio por cento) será de devido por ocasião da lavratura do termo de propriedade em caráter definitivo.

Capítulo V DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 263. Nas transmissões "inter-vivos" o imposto será lançado e recolhido em 30 (trinta) dias da data de notificação do lançamento, e:

- I -** antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida se por instrumento público ou particular; e,
- II -** antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 264. O imposto será pago por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º Fica permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão Inter Vivos em até 04 (quatro) parcelas.

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

II - O parcelamento concedido implicará no reconhecimento da procedência do crédito tributário e da concordância com a base de cálculo adotada.

III - para a lavratura da escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis ou Cartório de Ofícios de Notas a transcrição do título de transferência só se fará com a quitação do imposto devido.

IV - Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá solicitar a guia para recolhimento do Imposto, indicando o número de parcelas desejadas.

V – Concedido o parcelamento, toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida somente no momento da emissão da Declaração de quitação;

VI – A Secretaria Municipal de Finanças emitirá a Declaração de Quitação, válida para certificação da quitação das parcelas;

VII – O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuada após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º. O imposto recolhido fora dos prazos legais terá os seguintes acréscimos:

- I** - multa, calculada sobre o valor atualizado, prevista § 3º do art. 78 desta Lei; e,
- II** - juros de mora, na forma prevista no § 4º do art. 78 desta Lei.

Art. 265. Nas transmissões "inter-vivos", os oficiais de registro deverão observar no instrumento, termo, escritura ou contrato, o inteiro teor da certidão de quitação, de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, relatando, quando da incidência normal do tributo:

- I** – número do processo de ITBI;
- II** – valor da avaliação fiscal;
- III** – valor do imposto pago;
- IV** – data do pagamento;
- V** – órgão arrecadador.

Parágrafo único. No caso de não estar relatado no documento a ser registrado a prova de quitação do imposto, nos termos do "caput", da isenção, da imunidade ou da não incidência, o oficial de registro deverá exigir a certidão competente, antes de efetivado o registro.

Art. 266. O imposto cobrado só será restituído:

- I** - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- II** - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
- III** - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; e,
- IV** - quando ocorrer erro de fato.

Art. 267. Na retrovenda não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituído o imposto já pago.

Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 268. Procedido o lançamento de ofício, dele será contribuinte ou responsável, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, notificado para o pagamento do tributo, no prazo do artigo 263 desta Lei.

§ 1º Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 260 desta Lei.

§ 2º Feita à nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 269. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registros Gerais de Imóveis, deverão preencher o documento "Relação Diária dos Contribuintes do ITBI", cujo modelo será fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, diretamente, por protocolo ou via postal, mediante registro, a Diretoria Tributária.

Art. 270. Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício, no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Município acrescida dos encargos moratórios devidos.

Art. 271. A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 259 desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento do imposto acrescido da multa de infração de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Capítulo VII DAS ISENÇÕES

Art. 272. São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I- isenção parcial de 50% do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

,incidente sobre a aquisição da área utilizada para a construção das habitações integrantes de programas de interesse social.

- II-** Os beneficiário dos programas sociais com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos terão direito a isenção parcial de 80% (oitenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos ITBI para a primeira aquisição imobiliária desde que não possua nenhum outro imóvel no município de Chã de Alegria.
- III-** Os beneficiário dos programas sociais com renda mensal de 04 (quatro) até 06 (seis) salários mínimos terão direito a isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos ITBI para a primeira aquisição imobiliária desde que não possua nenhum outro imóvel no município de Chã de Alegria.
- IV-** Os beneficiário dos programas sociais com renda mensal de 07 (sete) até 10 (dez) salários mínimos terão direito a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos ITBI para a primeira aquisição imobiliária desde que não possua nenhum outro imóvel no município de Chã de Alegria.
- V-** a transmissão decorrente da aquisição do primeiro imóvel destinado a residência do servidor público do Município de Chã de Alegria, ativo ou inativo, relativamente ao único imóvel residencial que venha a possuir e que lhe sirva exclusivamente de residência, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
- VI-** Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, nas transmissões decorrentes da primeira aquisição de imóvel territorial destinados as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre as transmissões dos imóveis destinados ao funcionamento das atividades.

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º. A isenção prevista no inciso I,II e III neste artigo, é condicionada à apresentação de declaração da entidade financiadora, atestando ser a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente.

§ 3º - A isenção prevista no inciso VI, efetivada através de decreto do Poder Executivo, na forma do art.110 desta lei, e poderá ser total ou parcial de acordo com a relevância social ou econômica ,do projeto apresentado.

§ 4º - Os empreendedores que aderirem aos Programa sociais, com terrenos localizados no perímetro urbano, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pela política urbanista, de meio ambiente e de serviços públicos.

Art. 273. Para gozar do benefício previsto nos incisos I do artigo 272 desta Lei, será observado:

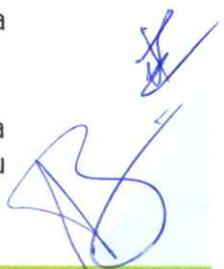
- I -** o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:
 - a)** certidão de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município;
 - b)** declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.
- II -** quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e o documento referido na alínea "a" do inciso anterior, relativo, também, a seu cônjuge, filho menor ou maior inválido; e,

Art. 274. Para gozar do benefício do inciso I do art. 272 desta Lei, o interessado apresentará requerimento instruído com certidão do órgão competente,

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 275. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I-** 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou



direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

- II-** 20% (vinte por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; e,

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 277. Os serventuários da justiça são obrigados a manter, à disposição dos responsáveis pela fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 278. O reconhecimento da isenção do imposto é da competência do Secretário de Finanças.

TÍTULO V DAS TAXAS Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. As taxas têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Capítulo II DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 280 O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 281. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

§ 1º O contribuinte, em relação à taxa descrita no artigo 279 desta Lei, tem direito à solicitação de sua revisão, dirigida a Diretoria Tributária.

§ 2º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, caberá recurso ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa, salvo o disposto no § 2º do art. 158 desta Lei.

§. 3º O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 282. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 283. O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

- I – Área de Referência do Município (ARM);
- II – Área de Terreno Total (ATT);
- III** – Área Construída Total (ACT);
- IV** – Área do Imóvel (AI);
- V** – Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI** – Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII** – Custo de Referência (CR).

Art. 284. A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = \frac{CR}{ARM} \times AI$$

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

- I** – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II** – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e
- III** – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ARM} = \text{ATT} \times 0,2 + \text{ACT}$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{AI} = \text{ATI} \times 0,2 + \text{ACI}$$

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 285. O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

I- mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

§ 6º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

§ 7º. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 286. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Seção IV COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL

Art. 287. A Taxa referente ao Manejo de Resíduos Sólidos especial ou eventual somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no **Anexo IX** desta Lei.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste

artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Seção V DA ISENÇÃO

Art. 288. São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -TMRS:

- a) os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município;
- c) as instituições de educação que mantenham assistência social, sem fins lucrativos;
- d) as instituições religiosas, asilos e partidos;

e) Em até 100% (cem por cento) do valor da taxa as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre os imóveis destinados ao funcionamento das atividades, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo iguais período.

§ 1º - A isenção prevista na alínea "e" efetivada através de decreto do Poder Executivo poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 2º - As isenções de que tratam a alínea "e" serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 3º Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até a data de vencimento da taxa, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores.

Capítulo III TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA TAXA DE EXPEDIENTE Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 289. A Taxa de Expediente é cobrada pela apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município, bem como outras hipóteses, conforme constante nos **anexos III e IV** desta Lei.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, na ocasião em que o ato for praticado.

§ 2º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 290. A Taxa de Expediente será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhido, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Capítulo IV DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 291. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;

- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente;
- i) a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados, armazenar inflamáveis; e,
- j) fiscalização de veículo de transporte de passageiro.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º Em relação à localização e ao funcionamento:

- I-** haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;
- II-** a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
- III-** a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
- IV-** as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um

- contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
- V-** a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:
- a)** uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;
 - b)** outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.
- VI-** no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade;
- VII-** a concessão da Licença de Localização e ao funcionamento, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde funcionará a sociedade empresária;
- VIII-** os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de Chã de Alegria conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I-** de antecipação;
- II-** de prorrogação;
- III-** em dias excetuados, considerados como tais os domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.

§ 7º A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene,

costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, sendo que:

- a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 8º São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.
- d) *Não será concedida licença de construção ou "Aceite-se", para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.*
- e) *O "Habite-se" será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno.*

§ 9º O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 10. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 11. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§ 12. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

§ 13. A Taxa de Fiscalização de armazenar inflamáveis, instalação, utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas, fundadas no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, armazenagem de inflamáveis, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas:

a) – qualquer pessoa física ou jurídica que queira armazenar inflamáveis e/ou instalar máquinas e motores de uso coletivo está sujeita à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado das Taxas de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou Instalação e Utilização de Máquinas e Motores.

b)– a Taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivas e corrosivas.

c)– a licença será concedida anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

d) - a Taxa de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou para Instalação de Máquinas e Motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação.

e) – nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação.

f) – As Taxas de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e/ou para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o **Anexo X** desta Lei.

§ 14. A Taxa de Fiscalização de veículo de transporte de passageiro em todo o território municipal, no que se refere à vistoria, alvará e fiscalização dos moto-taxistas, táxis, micro-ônibus, ônibus e outros meios de transportes admitidos pela lei de regência.

§ 15. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 16. As licenças de que trata o § 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I-** as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;
- II-** as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;
- III-** a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos; e,

IV- as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§ 17. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, pleno exercício do poder de polícia municipal.

§ 18. Os níveis de grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias com perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica serão regulamentados por decreto do executivo Municipal

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 292. O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 293. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

Art. 294. O cálculo das taxas de licença e dos preços públicos será operado com base nos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os valores expressos em REAL e serão cobrados de acordo com as tabela constante dos **anexos I e do III à XIII desta Lei.**

§ 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou

comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 295. A taxa será lançada anualmente até 30(trinta) de março, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Diretoria Tributária do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2(dois anos).

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, após notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.

Seção V DA ARRECADAÇÃO

Art. 296. As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar-se na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos prazos estabelecidos nesta Lei e no Calendário Fiscal do Município.

Art. 297. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 298. Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI DAS ISENÇÕES

Art. 299. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I- para localização e funcionamento:

- a)** as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b)** as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;
- c)** os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d)** a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

e) em até 100% (cem por cento) do valor da taxa as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre a licença destinada a licença e ao funcionamento das atividades, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo iguais período.

f - A isenção prevista na alínea "e" efetivada através de decreto do Poder Executivo na forma do art.110 desta lei poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

g - As isenções de que tratam a alínea "e" serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

h - Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até a data de vencimento da taxa, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores.

II- para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a)** os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b)** os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c)** os engraxates ambulantes;
- d)** o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e)** os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III - para execução de obras:

- a)** a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b)** a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c)** a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d)** a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e)** as obras realizadas em imóveis de propriedade da do município e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

f) em até 100% (cem por cento) do valor da taxa de aprovação e licenciamento de projetos de engenharia e habite-se as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre a licença destinada execução de obras, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo iguais período,

g) - A isenção prevista na alínea "f" efetivada através de decreto do Poder Executivo na forma do art.110 desta lei poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

h) - As isenções de que tratam a alínea "f" serão concedidas de ofício ou requeridas pelos

interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

IV - de veiculação de publicidade:

- a)** cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b)** placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.
- c)** em até 100% (cem por cento) do valor da taxa de aprovação e licenciamento de publicidade as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre a licença, pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogados no máximo iguais período.

V - A isenção prevista na alínea "c" efetivada através de decreto do Poder Executivo poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

VI - As isenções de que tratam a alínea "c" serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

VII - Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados até a data de vencimento da taxa, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo:

- a)** não é extensiva às taxas de expediente, devidas para o licenciamento;

- b) não exclui a obrigação prevista deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

§ 2º - Para os empreendedores no âmbito dos programas sociais que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar mensal de até 03(três) salários mínimos, isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do pagamento das Taxas Municipais pelo exercício de Poder de Polícia e Preços Públicos relativos a execução das obras vinculadas aos programas sociais.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 300. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I-** iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II-** exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III-** exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV-** deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V-** utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI-** a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas nesta Lei:

- I-** multa por infração;
- II-** cassação de licença;
- III-** interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada em REAL, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I-** de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ou valor equivalente, nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
 - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.
- II-** de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) , nos casos de:
 - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
 - c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
- III-** de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV-** cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;
- V-** multa diária de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

- I-** multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;



- II-** multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;
- III-** multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;
- IV-** multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;
- V-** multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas; e,
- VI-** multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 4 - As infrações às disposições das taxas de licença para execução de obras serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Construção irregular de imóveis, valor R\$ 1.000,00.

II - Invasão de logradouro público e áreas verdes, valor R\$ 1.500,00.

§ 5 - As infrações às disposições da ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos serão as seguintes:

I - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens, ou assemelhados, chicletes, bituca de cigarro, latas e outros que causem danos à conservação da limpeza urbana, valor R\$ 100,00.

II - Descartar nos logradouros públicos, material proveniente de qualquer tipo de propaganda, valor R\$ 200,00.

III - Deixar de remover os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros, valor R\$ 200,00.

IV - Lançar águas residuárias, ou efluentes de qualquer natureza nos passeios ou logradouros públicos, valor R\$ 300,00.

V - Depositar bens inservíveis, resíduos ou materiais da construção civil, madeiras e resíduos de poda, pneus, resíduos de serviços de saúde e demais sólidos, em logradouro público, valor R\$ 500,00.

Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter sua licença de funcionamento "suspensa", desde que a autorização seja por um período máximo de até 2 (dois anos).

Art. 302. Findo o prazo previsto no artigo anterior, depois de notificado o contribuinte, a licença de funcionamento será definitivamente cancelada.

Art. 303. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I -** recusar-se sistematicamente a exhibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II -** embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do fisco;
- III -** exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.
- IV -** deixar por um período superior a 2 (dois) anos de regularizar sua situação referente a vistoria, alvará e fiscalização da concessão de licença de veículo de transporte de passageiro tipo moto-taxistas, táxis, micro-ônibus, ônibus, vans, Kombi e outros meios de transportes admitidos pela lei de regência.

§ 1º a concessão cancelada voltará para a o poder público municipal e será concedida a outro cessionário a critério do poder executivo.

§ 2º A suspensão com prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, e o cancelamento são atos do Secretário de Finanças.

§ 3º Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 304. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 305. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I-** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II-** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III-** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V-** proteção contra secas, erosões e de saneamento e drenagem em geral;
- VI-** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 306. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cmi = \frac{C \times hf \times ai}{E \times hf \times E \times af}$$

Cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a se ressarcido;
hf = índice de hierarquização e benefícios de cada faixa;
ai = área territorial de cada imóvel;
af = área territorial de cada faixa;
E = sinal de somatório.

Art. 307. O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 308. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participam do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 309. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 310. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Art. 311. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Art. 312. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 313. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I-** memorial descritivo do projeto;
- II-** orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III-** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria; e,
- IV-** delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 314. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 315. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 316. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 317. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 318. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 319. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 320. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 78, desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

Seção VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 321. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 322. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias, logradouros no território do Município de Chã de Alegria e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II DO CONTRIBUINTE

Art. 323. É contribuinte da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próxima as vias ou logradouros no território do município servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se a unidade imobiliária, para fins desta Lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A base de cálculo do preço público da COSIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante **no anexo XIV desta Lei.**

Parágrafo Único. Os valores da Contribuição de Iluminação Pública serão reajustados anualmente pelo mesmo índice para reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 325. O lançamento e recolhimento da COSIP ocorrerá:

- I -** no caso dos contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, pelos valores mensais constantes no **anexo XIV** desta Lei, em razão de contrato firmado com a concessionária de energia elétrica.
- II -** no caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, pelos valores mensais constantes no **anexo XIV** desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Seção V DA CONTRATAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia no Estado para efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos à COSIP, mediante pagamento de remuneração pelos serviços prestados em até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato.

§ 1º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao Município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias

do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo.

§ 2º É vedada a retenção por parte da contratada dos valores devidos a título de energia fornecida para a iluminação pública municipal.

Art. 327. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 328. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I -** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980;
- II -** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III -** outro documento que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980.

Art. 329. Fica criado o Fundo Municipal de Energia a ser gerido pela Secretaria de Finanças.

Art. 330. As receitas auferidas pelo recolhimento da COSIP ficarão vinculadas ao Fundo Municipal de Energia.

Art. 331. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 332. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 78 desta Lei.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I- tributária** - a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular;
- II- não tributária** - os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 334. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 335. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I-** a inscrição fiscal do contribuinte;
- II-** o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III-** o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV-** a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V-** a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI-** o exercício ou o período de referência do crédito; e,
- VII-** o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 2º É competência exclusiva da Secretaria de Finanças, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 336. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I-** por via amigável;
- II-** por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de 3(três) parcelas consecutivas ou não referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais e encaminhado a Procuradoria Municipal para continuação da execução fiscal;

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º Fica fixado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor mínimo para fins de execução tributária e não tributária no âmbito da administração pública do Município de Chã de Alegria.

§ 6º O valor decorrente de crédito tributário e não tributário igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), será cobrado na via administrativa, somente podendo ser objeto de execução judicial após ultrapassar o referido valor.

Art. 337. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 338. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito junto ao juízo competente.

Art. 339. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder descontos de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que atenda ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º – A Administração Pública Municipal fica obrigada à ampla divulgação deste benefício através de campanhas de arrecadação a serem realizadas em caráter geral.

§ 2º - Ressalvados os casos estabelecidos neste artigo não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 3º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto no parágrafo anterior, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 4º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

§ 5º. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos contribuintes que estejam inscritos em dívida ativa, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos, quanto à importância socioeconômica dos tributos.

§ 6º As concessões a serem instituídas nos termos do

parágrafo anterior, poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios.

§ 7º As despesas resultantes da aplicação das concessões estabelecidas no artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 340. O Poder Executivo Municipal poderá fornecer aos Órgãos de Proteção ao Crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, para fins de inscrição de débitos de dívida ativa no Sistema Serasa, com a conseqüente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 341. A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município, poderá apresentar para inscrição no Sistema Serasa, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não tributária.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e demais legislação correlata, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 342. O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa deverão ser efetuados diretamente no setor de Tributação, da Fazenda Pública Municipal, sendo que as despesas correspondentes à baixa da inscrição dos dados inseridos no cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa, correrão à conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes, por tratar-se de relação de natureza jurídica unicamente tributária, nos termos do art. 39, Primeira Parte, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa serão fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas, serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 343. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderá ser

apresentado para negativação perante o Sistema Serasa, como dívida ativa da Fazenda pública municipal.

Art. 344. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa deverão:

§ 1º - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, ser objeto de cobrança amigável;

§ 2º - após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema Serasa, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar execuções fiscais;

3º § - Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema Serasa as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

Art. 345. A inscrição dos débitos, tributários e não-tributários, no Sistema Serasa, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I. acordos administrativos rompidos;

II. créditos em fase extrajudicial;

III. hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 346. Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas de sistema do mesmo gênero.

Art. 347. No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade informará ao Serasa para que procedam as baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente no Sistema Serasa, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 348. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e

repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art.37, incisoXVIII, da Constituição da República de 1988.

Art. 349. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 350. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I-** exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II-** fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III-** exigir informações escritas e verbais;
- IV-** notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V-** requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;e,
- VI-** notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 351. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

- I-** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II-** os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III-** as empresas de administração de bens;
- IV-** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V-** os inventariantes;
- VI-** os síndicos, comissários e liquidatários; e,
- VII-** quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 352. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I-** a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II-** nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 353. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados

insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 354. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo único. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I** – representações fiscais para fins penais;
- II** – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública; e,
- III** – parcelamento ou moratória.

Art. 355. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 356. A prova de quitação dos tributos mercantis para pessoas físicas e jurídicas serão feitas por certidão negativa de débitos tributários ou mercantis e em relação às pessoas físicas ou jurídicas, cuja natureza do imposto seja o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, através de certidão negativa de débitos imobiliários, solicitadas através de requerimento do interessado e que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

§ 1º Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscrita, ou não, em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locada, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Não havendo débito a certidão será expedida em até 10 (dez) dias e terá validade de 60(sessenta) dias.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

§ 4º Nos requerimentos que objetivam a obtenção da certidão a que refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 357. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 358. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 359. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 360. Tem os mesmos efeitos dos previstos no artigo 362 desta Lei, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" e terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

**TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 361. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- I -** de ofício, se impugnado o lançamento de tributo, realizado por meio de lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
- II -** a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de:

- a) restituição de tributo;
- b) formulação de consultas;
- c) revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo
- e) compensação;
- f) remissão;
- g) dação em pagamento em bens imóveis para quitação de tributo;
- h) quaisquer outras hipóteses não previstas neste inciso;

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2º As petições de iniciativa do contribuinte de vem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida.

Art. 362. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 1º A autoridade referida neste artigo poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser aceitos fotocópias de documentos, desde que apresentados os originais para conferência pela autoridade competente.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 363. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 3º Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil, imediatamente subsequente.

Art. 364. Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I -** defesa contra a lavratura do auto de infração ou notificação;
- II -** contra lançamento de ofício de tributos com prazo certo;
- III -** pedido de revisão da avaliação de bens imóveis; e,
- IV -** interposição de recurso, contra decisão nos processos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante, tiverem do ato administrativo.

Seção III DOS PRAZOS DOS RECURSOS

Art. 365. Em relação ao Recurso Voluntário:

§ 1º Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

§ 3º O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

§ 4º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 366. Em relação ao Recurso de Ofício:

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 3º Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 367. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I -** por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;
- II -** ou através de comunicação escrita, com prova de recebimento;
- III -** através de publicação no Jornal de maior circulação no Município ou no site oficial do Município quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo; e,
- IV -** por meio de edital afixado em local de acesso público, no âmbito de Secretaria de Finanças, por 30 (trinta) dias, após esgotadas as opções dos prazos anteriores.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas, arroladas na ocasião.

Seção V DAS NULIDADES

Art. 368. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

§ 4º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Capítulo II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 369. Poderão ser apreendidos, do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Pública Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ 1º Serão devolvidos os livros, documentos e papéis apreendidos, que não constituam prova de infração a legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

§ 2º Comprovadas infrações à Legislação Tributária Municipal, o Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando prazo da sua vigência.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será observado o estabelecido no § 1º do art. 362 desta Lei.

Art. 371. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício, para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais

- ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II -** com a lavratura do auto de infração;
 - III -** com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal, que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.
 - IV -** com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 336, § 2º desta Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

Seção II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 372. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterà, no que couber:

- I -** a descrição da infração;
- II -** a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III -** a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV -** o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V -** o local, dia e hora da lavratura;
- VI -** o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII -** a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII -** o número da inscrição no CMC e no CNPJ/CPF;
- IX -** o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;
- X -** o prazo de defesa;
- XI -** a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
- XII -** a assinatura e a matrícula ou identidade dos

autuantes.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o agente fazendário orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo, não se aplica quando se verifica qualquer das seguintes ocorrências:

- I** - prova material de sonegação fiscal;
- II** - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação;
- III** - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa;
- IV** - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V** - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embaraço fiscal;
- VI** - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros fiscais;
- VII** - a falta de licença para funcionamento no

Município;

- VIII** - a não comunicação de alteração de endereço;
- IX** - o não encerramento de atividades;
- X** - a não comunicação, nos termos do regulamento, do extravio
 - a)** do Livro de Prestadores de Serviços;
 - b)** de 01 (uma) ou mais Notas Fiscais de

Serviços.

Art. 373. Após a lavratura do Auto de Infração o agente fazendário o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 374. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

Seção III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Subseção I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 375. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 1º o atuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se defesa:

- I -** recurso, dirigido a Procuradoria Jurídica Municipal, contra decisões que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão de lançamento de tributos por prazo certo e em relação ao imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos ITBI, hipótese em que a decisão será terminativa, salvo o disposto no art. 158, § 2º desta Lei;
- II -** impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, em face do não pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e/ou não cumprimento de obrigações acessórias previstas nesta Legislação Tributária do Município, dirigida diretamente ao Secretário de Finanças; e,
- III -** recurso voluntário, interposto contra decisão do Secretário de Finanças, diretamente a Procuradoria Jurídica Municipal, nos julgamentos da primeira instância administrativa, nos processos previstos no inciso anterior.

§ 3º O contribuinte poderá efetuar o depósito do crédito tributário, sob discussão em fase administrativa, em Instituição Financeira autorizada pelo Poder Judiciário, hipótese que será observado, além das regras processuais próprias, o seguinte:

- I -** a realização do depósito será opcional do contribuinte;
- II -** para a realização do depósito, o contribuinte protocolará requerimento específico, dirigido ao Secretário de Finanças, que poderá, ou não, analisando o interesse do Município, autorizar a realização do depósito;

- III** - o requerimento será instruído com a concordância expressa do contribuinte, para os procedimentos descritos no inciso VI deste parágrafo;
- IV** - para a realização do depósito, o débito tributário deverá estar sob discussão, em qualquer fase de instrução administrativa, e antes do notificado da decisão final do processo;
- V** - quando da realização do depósito, o contribuinte aproveitará os benefícios previstos na Legislação Tributária Municipal, para redução ou exclusão de acréscimos moratórios ou de infração; e,
- VI** - em face do resultado da defesa administrativa, será observado o seguinte:
 - a)** devolução integral dos valores depositados, atualizados monetariamente, no caso da decisão final do processo administrativo considerar improcedente o lançamento tributário;
 - b)** devolução de parte dos valores depositados, atualizados monetariamente, no caso da decisão final do processo administrativo considerar procedente em parte o lançamento tributário;
 - c)** conversão do depósito em renda, em sua totalidade, no caso de decisão final do processo administrativo, em que se considere procedente o lançamento tributário.

Art. 376. A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 377. Findo o prazo estabelecido no art. 364, I, desta Lei, sem apresentação de defesa, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhado ao Secretário de Finanças, para o julgamento da revelia.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 378. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, e caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação (ões), enviada ao agente fiscal autuante, para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo, serão apresentadas no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo servidor fiscal autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa

Art. 379. O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

Art. 380. O julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 375, § 2º, II desta Lei, compete, em Primeira Instância Fiscal Administrativa, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua distribuição ao Secretário de Finanças, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

- I -** o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II -** a fundamentação jurídica;
- III -** o embasamento legal;
- IV -** a decisão.

Art. 381. O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 367, desta Lei.

§ 1º A publicação da decisão conterá:

- I -** o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II -** o número do protocolo do processo;
- III -** no caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo consultante;
- IV -** no caso de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- V -** no caso de Auto de Infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a

- serem adotadas, indicando-se, em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais; e,
- VI -** os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

§ 2º Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 3º Transitadas em julgado, às decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 382. Publicada a decisão, é vedado ao Secretário de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

Subseção II DO RECURSO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 383. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a Procuradoria Jurídica Municipal, excetuados nos processos abaixo, em que a decisão será definitiva:

- I -** de julgamento da revelia, nos termos do art. 377 desta lei;
- II -** de restituição, de que trata o artigo 85 desta Lei, observado o disposto no art. 384, IV e § 1º, todos desta Lei.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Jurídica Municipal, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.

Art. 384. Haverá remessa necessária para a Procuradoria Jurídica Municipal, nos seguintes casos:

- I -** das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II -** das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III -** das decisões que excluïrem da ação fiscal, quaisquer das autuadas;

- IV-** das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas, em valor superior a R\$25,00(vinte e cinco);
- V -** das decisões proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor relativo aos julgamentos, ali mencionados, redundarem em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, deste artigo, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando houver divergência entre a decisão de primeira instância ou pelo Poder Judiciário.

Art.385. A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará a Procuradoria Jurídica Municipal, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º Não sendo interposta a remessa necessária e não havendo representação, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo.

§ 3º Enquanto não interposta a remessa necessária, a decisão não produzirá efeito.

Art. 386. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

Parágrafo único. Restará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à remessa necessária.

Seção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 387. A Procuradoria Jurídica Municipal compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos, relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 388. A Procuradoria Jurídica Municipal julgará os processos que lhe forem submetidos.

Art. 389. O interessado será intimado da Decisão na forma do art. 367, desta Lei.

Parágrafo único. A decisão proferida pela Segunda Instância Fiscal Administrativa terá efeito terminativo, no processo administrativo, não cabendo, em nenhuma hipótese, a interposição de recurso.

Seção V DA CONSULTA

Art. 390. É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 391. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 392. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 393. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

TÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 394. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 395. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

LIVRO QUARTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Os valores dos tributos municipais serão expressos na moeda oficial corrente no País

Art. 397. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente no país, nos termos do artigo anterior, será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 398. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 399. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 400. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 401. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 402. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 403. Consideram-se integrantes a presente lei, as tabelas dos anexos que acompanham numeradas de I a XVIII.

Art. 404. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 405. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente qualquer que seja a fase de cobrança.

Art. 406. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Municipal 637/2012 de 06 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações posteriores, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal.

Art. 407. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 9/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal - ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF - ECF.

Art. 408. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 409. Fica instituído pelo Chefe do Poder Executivo o domicílio bancário das administradoras de cartões de crédito ou débito, na condição de substitutas tributárias em relação ao recolhimento ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, devidas em função das receitas auferidas por estas administradoras de cartões de crédito ou débito, pertinentes à taxa e tarifas cobradas dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Chã de Alegria - PE.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração

da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 410. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a regulamentar os espaços destinados a estacionamento de veículos - **Zona Azul**, no âmbito do Município de Chã de Alegria:

Paragrafo Único – O sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do município, em áreas a serem determinadas, será remunerada por tarifa em moeda corrente do país, atualizado pelo índice instituído no artigo 397, desprezando-se o décimos de centavos, regulamentada por decreto do executivo.

Art. 411. As infrações às normas do artigo 409 desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I-** multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Chã de Alegria PE;
- II-** multa de R\$ 1.000,00(hum mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Chã de Alegria-PE.

Art. 412 . Os terrenos localizados no perímetro urbano onde serão construídos conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda que ainda não estejam regularizados serão considerados como Zonas Especiais de Interesse Social –ZEIS.

Art. 413. Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias na data da sua publicação.

Art. 414. O Poder Executivo regulamentará o presente Código, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 415. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares, nº 531/2001 de 31 de dezembro de 2001, 552/2003 de 25 de setembro de 2003, 553/2003 de 25 de novembro de 2003, 667/2015 de 19 de maio de 2015.

Chã de Alegria, 30 de dezembro de 2021.

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
Prefeito

PUBLICADO EM 30/12/2021.

SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Roberico Ribeiro de Albuquerque
Secretário de Finanças
Mat. 2712

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Subclasse da CNAE	Denominação da CNAE	Valor Real
0111-3/01	Cultivo de arroz	100,00
0111-3/02	Cultivo de milho	100,00
0111-3/03	Cultivo de trigo	100,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	100,00
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	100,00
0112-1/02	Cultivo de juta	100,00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200,00
0114-8/00	Cultivo de fumo	100,00
0115-6/00	Cultivo de soja	100,00
0116-4/01	Cultivo de amendoim	100,00
0116-4/02	Cultivo de girassol	100,00
0116-4/03	Cultivo de mamona	100,00

0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	100,00
0119-9/02	Cultivo de alho	100,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	100,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	100,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	100,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	100,00
0119-9/07	Cultivo de melão	100,00
0119-9/08	Cultivo de melancia	100,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	100,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	100,00
0121-1/02	Cultivo de morango	100,00
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100,00
0131-8/00	Cultivo de laranja	100,00
0132-6/00	Cultivo de uva	100,00
0133-4/01	Cultivo de açaí	100,00
0133-4/02	Cultivo de banana	100,00
0133-4/03	Cultivo de caju	100,00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	100,00

0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	100,00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	100,00
0133-4/07	Cultivo de maçã	100,00
0133-4/08	Cultivo de mamão	100,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	100,00
0133-4/10	Cultivo de manga	100,00
0133-4/11	Cultivo de pêssego	100,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100,00
0134-2/00	Cultivo de café	100,00
0135-1/00	Cultivo de cacau	100,00
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	100,00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	100,00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	100,00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	100,00
0139-3/05	Cultivo de dendê	100,00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	100,00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100,00
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	200,00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200,00
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	200,00

0151-2/01	Criação de bovinos para corte	290,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	290,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	290,00
0152-1/01	Criação de bufalinos	290,00
0152-1/02	Criação de eqüinos	290,00
0152-1/03	Criação de asininos e muares	290,00
0153-9/01	Criação de caprinos	290,00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	290,00
0154-7/00	Criação de suínos	290,00
0155-5/01	Criação de frangos para corte	290,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	300,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	290,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	290,00
0155-5/05	Produção de ovos	290,00
0159-8/01	Apicultura	290,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	290,00
0159-8/03	Criação de escargô	1000,00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1000,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	190,00
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	390,00

0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	100,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	200,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	100,00
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	400,00
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	400,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	200,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	100,00
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	100,00
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	500,00
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	100,00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	100,00
0210-1/03	Cultivo de pinus	100,00
0210-1/04	Cultivo de teça	100,00
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça	100,00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100,00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	700,00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	500,00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	100,00
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	200,00
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	290,00

0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	200,00
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	100,00
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	300,00
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	100,00
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	100,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	100,00
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	100,00
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	100,00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	100,00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	100,00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	100,00
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	100,00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	100,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	100,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	100,00
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	100,00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	500,00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	500,00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	100,00
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	100,00

0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	100,00
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	100,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	500,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	500,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	100,00
0322-1/05	Ranicultura	100,00
0322-1/06	Criação de jacaré	490,00
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	100,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	100,00
0500-3/01	Extração de carvão mineral	490,00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	490,00
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	5000,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	5000,00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	290,00
0710-3/01	Extração de minério de ferro	5000,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	5000,00
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	5000,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	5000,00
0722-7/01	Extração de minério de estanho	5000,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	5000,00

0723-5/01	Extração de minério de manganês	5000,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	5000,00
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	5000,00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	5000,00
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	9500,00
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio50	5000,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	5000,00
0729-4/03	Extração de minério de níquel	5000,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5000,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5000,00
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1000,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1000,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1000,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1000,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	1000,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	300,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	300,00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	300,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	300,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	300,00

0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	300,00
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	500,00
0892-4/01	Extração de sal marinho	500,00
0892-4/02	Extração de sal-gema	500,00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	300,00
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	500,00
0899-1/01	Extração de grafita	500,00
0899-1/02	Extração de quartzo	500,00
0899-1/03	Extração de amianto	1000,00
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300,00
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	5000,00
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1300,00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1300,00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1300,00
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	2000,00
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	2000,00
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	2000,00
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	2000,00
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	2000,00
1012-1/01	Abate de aves	2000,00

1012-1/02	Abate de pequenos animais	2000,00
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	2000,00
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	2000,00
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	1000,00
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	300,00
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	400,00
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	400,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	300,00
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	300,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	300,00
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1000,00
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	300,00
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1000,00
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1000,00
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	1000,00
1051-1/00	Preparação do leite	200,00
1052-0/00	Fabricação de laticínios	1000,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	250,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	300,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	500,00

1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200,00
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	200,00
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	200,00
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	1000,00
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200,00
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1000,00
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1000,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200,00
1081-3/01	Beneficiamento de café	334,50
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	334,00
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	334,00
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	250,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	250,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	230,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	230,00
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	250,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	230,00

1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	230,00
1099-6/01	Fabricação de vinagres	230,00
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	230,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	230,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	250,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	230,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	130,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	130,00
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	500,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	500,00
1112-7/00	Fabricação de vinho	500,00
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	600,00
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	700,00
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	400,00
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	600,00
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	230,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	400,00
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	400,00
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	400,00
1220-4/01	Fabricação de cigarros	1400,00

1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1400,00
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1400,00
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1400,00
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	500,00
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	500,00
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	500,00
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	500,00
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	250,00
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	250,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200,00
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	150,00
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	150,00
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200,00
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	150,00
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200,00
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	130,00

1411-8/02	Facção de roupas íntimas	130,00
1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	130,00
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	130,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	150,00
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	200,00
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	250,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	200,00
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	130,00
1421-5/00	Fabricação de meias	130,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	200,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	250,00
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	200,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	200,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	330,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	200,00
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	200,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	334,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	200,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	150,00
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	150,00

1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	150,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	150,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	200,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	200,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	150,00
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	150,00
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	150,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	150,00
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	150,00
1721-4/00	Fabricação de papel	450,00
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	350,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	350,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	350,00
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	460,00
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	550,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	450,00
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	230,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	230,00
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	230,00
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	230,00

1811-3/01	Impressão de jornais	150,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	150,00
1812-1/00	Impressão de material de segurança	150,00
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	150,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	150,00
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	150,00
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	150,00
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	150,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	150,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	150,00
1910-1/00	Coquerias	130,00
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2000,00
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2000,00
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2000,00
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2000,00
1931-4/00	Fabricação de álcool	1200,00
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1200,00
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	200,00
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	700,00
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	700,00

2017-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	5000,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	400,00
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1000,00
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	400,00
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	400,00
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	400,00
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	400,00
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	400,00
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	400,00
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	700,00
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	300,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	300,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	300,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	300,00
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	200,00
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	200,00
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	200,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	200,00
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2000,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	400,00

2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	400,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	400,00
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	400,00
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	300,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	300,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	300,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	300,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	300,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	300,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	300,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	300,00
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	900,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	400,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	400,00
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	400,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	300,00
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	300,00
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	300,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	300,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	300,00

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	300,00
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	330,00
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	300,00
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	300,00
2320-6/00	Fabricação de cimento	1000,00
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	200,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	200,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	250,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	300,00
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	220,00
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	200,00
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	300,00
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	300,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	500,00
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	300,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	300,00
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	350,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	350,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	300,00
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	700,00

2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	300,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300,00
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	300,00
2412-1/00	Produção de ferroligas	350,00
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	350,00
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	350,00
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	350,00
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	350,00
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	350,00
2424-5/01	Produção de arames de aço	300,00
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	300,00
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	350,00
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	350,00
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	350,00
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	300,00
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	400,00
2443-1/00	Metalurgia do cobre	400,00
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	400,00
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	400,00
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	400,00

2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	400,00
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	400,00
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	400,00
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	300,00
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	300,00
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	400,00
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	400,00
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	400,00
2531-4/01	Produção de forjados de aço	350,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	350,00
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	350,00
2532-2/02	Metalurgia do pó	350,00
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	350,00
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300,00
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	300,00
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	300,00
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	300,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	3000,00
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	300,00
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	300,00

2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	300,00
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	300,00
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	300,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	300,00
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	300,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	300,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	300,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	300,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	300,00
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	300,00
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	300,00
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	300,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	300,00
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	300,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	300,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	300,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	300,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	300,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	330,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	330,00

2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	330,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	330,00
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	330,00
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	330,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	330,00
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	330,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	330,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	330,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	330,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	330,00
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	330,00
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	330,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	330,00
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	330,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	330,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	330,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	330,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	330,00
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	330,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	330,00

2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	330,00
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	330,00
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	330,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	330,00
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	330,00
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	330,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	330,00
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	330,00
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	330,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	330,00
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1000,00
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1000,00
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1000,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1000,00
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1000,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1000,00
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1000,00
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1000,00
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1000,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1000,00

2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1000,00
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1000,00
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1000,00
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1000,00
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000,00
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1000,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1000,00
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1000,00
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1000,00
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1000,00
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1000,00
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1000,00
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1000,00
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1000,00
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1000,00
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1000,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1000,00

2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1000,00
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	520,00
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	520,00
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	500,00
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1000,00
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1000,00
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1500,00
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1500,00
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1500,00
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1000,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	500,00
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	280,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	220,00
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	250,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	220,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	1000,00
3211-6/01	Lapidação de gemas	200,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1000,00
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	250,00
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	250,00

3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	300,00
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	200,00
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	250,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	250,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	250,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	230,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1000,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1000,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	1000,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	1000,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1000,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	100,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos e /ou lentes de contato ou lentes intra-oculares	400,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	300,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, inclusive, escova para higiene bucal	400,00
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	300,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	300,00
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	200,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	500,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	100,00

3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	100,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	180,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	180,00
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	200,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	200,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	200,00
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200,00
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200,00
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	200,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	200,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	200,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	200,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200,00

3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	200,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	200,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	200,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	200,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	200,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	200,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	200,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	200,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	200,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	200,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	200,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	200,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	200,00
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	500,00
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	500,00
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	500,00
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	500,00
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	300,00
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	200,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	210,00

3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	200,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	100,00
3511-5/00	Geração de energia elétrica	500,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	500,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	500,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	500,00
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	400,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	400,00
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	400,00
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	500,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	300,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	500,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	500,00
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	250,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	300,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	250,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	300,00
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	200,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	200,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	100,00

3839-4/01	Usinas de compostagem	400,00
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	200,00
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	200,00
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	500,00
4120-4/00	Construção de edifícios	500,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	500,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500,00
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	500,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500,00
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	500,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	900,00
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	500,00
4222-7/02	Obras de irrigação	500,00
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	500,00
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500,00
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	500,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial	500,00

4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	500,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	500,00
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	260,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	200,00
4312-6/00	Perfurações e sondagens	280,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	500,00
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	220,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	220,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	250,00
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	230,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	230,00
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	220,00
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	220,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	220,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	210,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	210,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	210,00
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	200,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	200,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	200,00

4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	220,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	220,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	220,00
4391-6/00	Obras de fundações	220,00
4399-1/01	Administração de obras	250,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	200,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	200,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	250,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	200,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	220,00
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	500,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	500,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	500,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	500,00
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	100,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	400,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	200,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	200,00

4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	200,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	200,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	200,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	150,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100,00
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	400,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	400,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	200,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	200,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200,00
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	300,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	300,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	300,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	200,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	150,00
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	200,00

4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	200,00
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	200,00
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200,00
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200,00
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200,00
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200,00
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	200,00
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	200,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	200,00
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	200,00
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	400,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	400,00
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	400,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	400,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	400,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	400,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	400,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	400,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	400,00

4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	400,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	400,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	400,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	400,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	350,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	350,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	350,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	350,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	400,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	400,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	400,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	400,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	400,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	400,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	400,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	400,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	400,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200,00
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	400,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	400,00

4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	350,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	350,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	350,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	350,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	350,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	400,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	400,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	400,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	350,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	350,00
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	400,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	400,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	400,00
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	400,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	400,00
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	400,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	400,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	400,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	400,00
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	400,00

4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	170,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	400,00
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	400,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	400,00
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	400,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	400,00
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	400,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	400,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	400,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	400,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	400,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	400,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	400,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	400,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	400,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	400,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	400,00
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	400,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	400,00
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	400,00

4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	400,00
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	400,00
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	400,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	400,00
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	400,00
1011602	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	400,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	400,00
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	400,00
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	400,00
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	400,00
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	400,00
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	400,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	400,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	400,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	400,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	400,00
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	400,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	400,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	400,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	400,00

4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	400,00
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	400,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	400,00
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	400,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	400,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	400,00
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	400,00
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	400,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	400,00
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	400,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	400,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	400,00
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	400,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	400,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	400,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	400,00
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	400,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	400,00
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	600,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	450,00

4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	250,00
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	400,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200,00
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	400,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	250,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	250,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	200,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	150,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	250,00
4722-9/02	Peixaria	250,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	150,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200,00
4729-6/01	Tabacaria	130,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	130,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1000,00
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1000,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	200,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	250,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	200,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	200,00

4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	200,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	200,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	200,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	200,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200,00
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	200,00
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	200,00
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	200,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	200,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	140,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	180,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	200,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	100,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200,00
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	200,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	200,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	200,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	160,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00

4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	200,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	200,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	200,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	200,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	200,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	200,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	300,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	200,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	200,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos - Farmácias e Drogarias	200,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	200,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	200,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	200,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	200,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	200,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	200,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	200,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	200,00
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	400,00

4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	200,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	100,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	100,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	100,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	130,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	200,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	200,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	200,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	200,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	200,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1000,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	180,00
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	400,00
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	400,00
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	400,00
4912-4/03	Transporte metroviário	400,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	400,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	400,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	400,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	400,00

4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	400,00
4923-0/01	Serviço de táxi	150,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	400,00
4924-8/00	Transporte escolar	250,00
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	400,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	400,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	200,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	100,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	100,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	600,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	600,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	600,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	250,00
4940-0/00	Transporte rodoviário	400,00
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	600,00
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	600,00
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	600,00
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	600,00
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	600,00
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	600,00

5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	600,00
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	600,00
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	600,00
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	600,00
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	600,00
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	600,00
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	600,00
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	600,00
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	600,00
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	500,00
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	500,00
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	500,00
5130-7/00	Transporte espacial	5000,00
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	200,00
5211-7/02	Guarda-móveis	200,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	130,00
5212-5/00	Carga e descarga	130,00
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2000,00
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	200,00

5223-1/00	Estacionamento de veículos	100,00
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	100,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	200,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	100,00
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	600,00
5231-1/02	Operações de terminais	130,00
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	600,00
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	600,00
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600,00
5250-8/01	Comissaria de despachos	600,00
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	600,00
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	400,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	400,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	400,00
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	300,00
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	300,00
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	300,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	300,00
5510-8/01	Hotéis	400,00

5510-8/02	Apart-hotéis	400,00
5510-8/03	Motéis	400,00
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	200,00
5590-6/02	Campings	100,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	200,00
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	120,00
5611-2/01	Restaurantes e similares	150,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	140,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	150,00
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	80,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	100,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	300,00
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	80,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	100,00
5811-5/00	Edição de livros	200,00
5812-3/00	Edição de jornais	200,00
5813-1/00	Edição de revistas	200,00
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	130,00
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	200,00
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	200,00

5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	200,00
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200,00
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	400,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	400,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	400,00
5912-0/01	Serviços de dublagem	400,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	180,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	180,00
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	180,00
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	180,00
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	180,00
6010-1/00	Atividades de rádio	200,00
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	4000,00
6022-5/01	Programadoras	200,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	4000,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	5600,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	5600,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	300,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	5600,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	5600,00

6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	5600,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	5600,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	5600,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	5600,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	5600,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	5600,00
6100-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	250,00
6100-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	250,00
6100-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	180,00
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	180,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	180,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	180,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	180,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	180,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	180,00
6391-7/00	Agências de notícias	130,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	130,00
6410-7/00	Banco Central	3000,00
6421-2/00	Bancos comerciais	3000,00

6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3000,00
6423-9/00	Caixas econômicas	3000,00
6424-7/01	Bancos cooperativos	3000,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	3000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	3000,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	3000,00
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3000,00
6432-8/00	Bancos de investimento	3000,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	3000,00
6434-4/00	Agências de fomento	3000,00
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	3000,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	3000,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	3000,00
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	3000,00
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	3000,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	3000,00
6438-7/02	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	3000,00
6440-9/00	Arrendamento mercantil	3000,00
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3000,00
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	3000,00

6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3000,00
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	3000,00
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	3000,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	3000,00
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	3000,00
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	3000,00
6492-1/00	Securitização de créditos	3000,00
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	3000,00
6499-9/01	Clubes de investimento	3000,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	3000,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	3000,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	3000,00
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	3000,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1500,00
6511-1/01	Seguros de vida	500,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	500,00
6512-0/00	Seguros não-vida	500,00
6520-1/00	Seguros-saúde	500,00
6530-8/00	Resseguros	500,00
6541-3/00	Previdência complementar fechada	500,00

6542-1/00	Previdência complementar aberta	500,00
6550-2/00	Planos de saúde	500,00
6611-8/01	Bolsa de valores	1000,00
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1000,00
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1000,00
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1000,00
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1000,00
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1000,00
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1000,00
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1000,00
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200,00
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	3000,00
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	3000,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	150,00
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	200,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	200,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	3000,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	200,00
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	300,00

6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200,00
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200,00
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200,00
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	200,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	200,00
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	200,00
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200,00
6911-7/01	Serviços advocatícios	300,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	200,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	200,00
6912-5/00	Cartórios	300,00
6920-5/01	Atividades de contabilidade	200,00
6920-5/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	200,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	500,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	500,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	500,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	500,00

7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	500,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	130,00
7120-1/00	Testes e análises técnicas	200,00
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	200,00
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	200,00
7311-4/00	Agências de publicidade	200,00
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	200,00
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	130,00
7319-0/02	Promoção de vendas	130,00
7319-0/03	Marketing direto	130,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade	200,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	200,00
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	130,00
7410-2/01	Design	130,00
7410-2/02	Decoração de interiores	130,00
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	130,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	200,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	200,00

7420-0/05	Serviços de microfilmagem	200,00
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	130,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	130,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	130,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	130,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	130,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	130,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	200,00
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	200,00
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	200,00
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	230,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	130,00
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	130,00
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	100,00
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	130,00
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	130,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	130,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	130,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	130,00
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	130,00

7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	130,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	130,00
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	130,00
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	180,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	180,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	180,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	501,00
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	130,00
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	150,00
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	150,00
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	150,00
7911-2/00	Agências de viagens	300,00
7912-1/00	Operadores turísticos	300,00
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	130,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	300,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	130,00
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	500,00
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	300,00
8030-7/00	Atividades de investigação particular	180,00
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	130,00

8112-5/00	Condomínios prediais	200,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	200,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	130,00
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	130,00
8130-3/00	Atividades paisagísticas	130,00
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	130,00
2308212	Fotocópias	167,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	130,00
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	130,00
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	130,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	400,00
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	150,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	167,00
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	250,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	250,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	130,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	130,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	130,00
8299-7/06	Casas lotéricas	400,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	90,00

8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	130,00
8411-6/00	Administração pública em geral	200,00
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	200,00
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	150,00
8421-3/00	Relações exteriores	150,00
8422-1/00	Defesa	150,00
8423-0/00	Justiça	150,00
8424-8/00	Segurança e ordem pública	150,00
8425-6/00	Defesa Civil	150,00
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	150,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	100,00
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	100,00
8513-9/00	Ensino fundamental	200,00
8520-1/00	Ensino médio	250,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	500,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	500,00
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	500,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	300,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	300,00
8550-3/01	Administração de caixas escolares	130,00

8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	130,00
8591-1/00	Ensino de esportes	130,00
8592-9/01	Ensino de dança	130,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	130,00
8592-9/03	Ensino de música	130,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	130,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	250,00
8599-6/01	Formação de condutores	180,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	180,00
8599-6/03	Treinamento em informática	130,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	130,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	250,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	130,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	400,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	400,00
8621-6/01	UTI móvel	230,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	230,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	230,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	230,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	400,00

8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	400,00
8630-5/04	Atividade odontológica	200,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	130,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	250,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	130,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	200,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	200,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	334,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	130,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	334,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	334,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	200,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	130,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	334,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	334,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	334,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	334,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	334,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	130,00

8650-0/01	Atividades de enfermagem	200,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	200,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	200,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	200,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	200,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	200,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	130,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	130,00
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	200,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	130,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	130,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	130,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	334,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	130,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	130,00
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	130,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	130,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	130,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	130,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	130,00

8730-1/01	Orfanatos	130,00
8730-1/02	Albergues assistenciais	130,00
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	130,00
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	130,00
9001-9/01	Produção teatral	200,40
9001-9/02	Produção musical	200,40
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	130,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	130,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	130,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	130,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	130,00
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	130,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	130,00
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	130,00
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	130,00
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	130,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	150,00
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	150,00
9200-3/01	Casas de bingo	200,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	150,00

9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	150,00
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	150,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	400,00
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	150,00
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	250,50
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	150,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	300,00
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	200,00
9329-8/02	Exploração de boliches	100,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	100,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	200,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	130,00
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	130,00
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	130,00
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	130,00
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	130,00
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	130,00
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	130,00
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	130,00
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	130,00

9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	130,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	130,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	100,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	100,00
9529-1/02	Chaveiros	167,00
9529-1/03	Reparação de relógios	80,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	70,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	80,00
9529-1/06	Reparação de jóias	130,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	130,00
9601-7/01	Lavanderias	200,00
9601-7/02	Tinturarias	200,00
9601-7/03	Toalheiros	200,00
9602-5/01	Cabeleireiros	150,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	50,00
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	150,00
9603-3/02	Serviços de cremação	450,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	150,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	150,00
9603-3/05	Serviços de somato conservação	130,00

9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	150,00
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	300,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	200,00
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	130,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	200,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	130,00
9700-5/00	Serviços domésticos	100,00
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00

ANEXO II
TAXAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

FATOR DE COLETA DE LIXO		
ITEM	FREQÜÊNCIA	Índice
1	Convencional diária	2,50
2	Convencional alternada	2,00
3	Três vezes por semana	1,50
4	Duas vezes por semana	1,00
5	Ponto de confinamento	0,50

FATOR DE UTILIZAÇÃO		
ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Índice
1	Terreno	0,50
2	Residencial	0,50
3	Comercial/Serviço <i>sem</i> Produção de lixo orgânico	1,00
4	Comercial/Serviço <i>com</i> Produção de lixo orgânico	1,50
5	Industrial	2,00
6	Saúde	2,50
7	Saúde - lixo hospitalar	2,50

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL		
ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
1	Remoção de entulhos, inclusive poda de árvores (por metro cúbico ou fração)	55,00
2	Remoção de cadáveres de animais: 1. Animal de porte pequeno 2. Animal de porte médio 3. Animal de porte grande	50,00 70,00 100,00
3	Colocação de recipientes coletores: 3.1. por dia 3.2. por semana, ou cinco dias úteis	50,00 200,00

3.3. por mês ou fração de mês	700,00
-------------------------------	--------

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO		
ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Valores
1	De 0,01 a 20,00	4,00
2	De 20,01 a 50,00	7,00
3	De 50,01 a 70,00	12,50
4	De 70,01 a 100,00	15,00
5	De 100,01 a 150,00	20,50
6	De 150,01 a 200,00	23,00
7	De 200,01 a 250,00	27,00
8	De 250,01 a 300,00	31,00
9	De 300,01 a 400,00	39,50
10	De 400,01 a 500,00	42,00
11	Acima de 500,01 e para cada 100,00 m2 a mais	10,50

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Valores
1	De 0,01 a 4,00	16,50
2	De 4,01 a 8,00	19,00
3	De 8,01 a 10,00	21,50
4	De 10,01 a 12,00	32,50
5	De 12,01 a 20,00	45,00
6	De 20,01 a 50,00	60,00
7	De 50,01 a 75,00	90,00
8	De 75,01 a 100,00	130,00
9	Acima de 100 e para cada 25,00 m ² a mais	38,00

**ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

TIPO DE SERVIÇO	Em REAL
1. Atestados, certificados, declarações, traslados e 2ª vias	22,00
2. Baixa, alteração de qualquer natureza, em lançamento ou registro	22,00
4. Concessões – Atos concedendo a) Permissão para exploração, a título precário	50,00
5. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza.	50,00
6. Emissão do DAM-Documento de Arrecadação Municipal	8,00
7. Fornecimento de cópias e similares	3,00
8. Inscrição em concurso público a) de nível superior b) de nível médio ou técnico c) de nível elementar	50,00 30,00 20,00
9. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais	38,00
10. Autenticações:	65,00
11. Busca de papéis	13,00
12. Outras taxas não especificadas	13,00

ANEXO IV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em REAL
1. Numeração de prédio e edificação, por unidade	27,00
2 Avaliação de imóveis, por imóvel	15,00
3 Averbação de imóvel	35,00
4. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias, por dia de apreensão.	35,00
a) apreensão e guarda de animais de grande porte	20,00
b) apreensão e guarda de animais de pequeno porte	2,00
c) apreensão de mercadorias por peça.	
5. Abate de animais	
a) Bovino	50,00
b) Suíno	20,00
c) Caprino ou ovino	20,00
6. Utilização de currais	
a) Bovino	10,00
b) Suíno	5,00
c) Caprino ou ovino	5,00
7. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) Bovino	20,00
b) Suíno	10,00
c) Caprino ou ovino	10,00
8. Serviços funerários	
10.1- Inumação em sepultura rasa:	
I- Adulto	43,00
II- criança	30,00
10.2- Inumação em carneiro:	
I - Adulto	56,00
II- criança	40,00
10.3- mausoleu/catacumba:	
I- Adulto	92,00
II - criança	56,00
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	92,00
10-4- Exumações:	
I- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	310,00
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	200,00
10.5- Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo	
I - Adulto	92,00

II- Infante	92,00
10.6-Diversos:	
I- Abertura e fechamento de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo	310,00
II- Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	30,00
b) em jardineira ou cova	20,00
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	62,00
b) em jardineira ou cova	42,00
IV - Remoção/transferência de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	33,40
b) de cova para catacumba ou uma outra	33,40
c) de catacumba para catacumba	33,40
V - Permissão para const. e execução de obras/ embelezamento/conservação	
a) urna carneira	50,00
b) catacumba ou mausoléu por andar	83,00
VI - Emplacamento	10,00
VII- Ocupação de ossuário (anuidade)	40,00
VIII- Transferência de titularidades, velório por período de até 24 horas, cartas de aforamentos e outros serviços	50,00

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

	VALOR R\$
Instalação de máquinas em geral, por unidade	300,00
Instalação de motores	
2.1. até 10 HP	100,00
2. de 11 até 50 HP	160,00
3. de 51 até 100 HP	200,00
4. acima de 100 HP	300,00
Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	50,00
Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras, por unidade	200,00
Outras não especificadas, por unidade	200,00
Armazenamento de Inflamáveis	400,00

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO
DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Em REAL
1. VEÍCULOS	
Carros de passeio	70,00
Utilitários	200,00
Reboques	50,00
2. Barraquinhas ou quiosques, por mês	100,00
3. Ocupações diversas, por dia e por m²	4,00
4. Trailer, similares (ex: barracas de fibras) ou veículos motorizados destinados ao comércio informal:	
por dia:	10,00
por mês:	150,00
5. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	100,00

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO

TIPO	Em REAL			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados até 2m ² .	2,00		60,00	
2. Acima 2 m ²	4,00			
2. Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio	7,00	30,00	200,00	50,00
b) veículos utilitários	10,00	40,00	200,00	50,00
c) caminhões ou ônibus	20,00	50,00	400,00	100,00
d) Reboque	10,00	40,00	300,00	70,00
3. Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	50,00	100,00	150,00	50,00
4. Mesas de bares e restaurantes por unidade	6,00		30,00	30,00
5. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados				
a) categoria popular	20,00	200,00	600,00	100,00
b) categoria especial	30,00	300,00	900,00	200,00
6. Boxes mercado da farinha	-	-	25,00	-
7. Boxes qualquer área			20,00	
8. fateiras -açougue	5,00	-	60,00	-
9. Tarimbas-internas açougue	10,00	-	80,00	-
10. Outros boxes	-	-	40,00	-

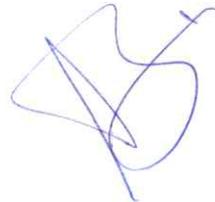
ANEXO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – REAL

CNAE	ATIVIDADES DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RS
3250706	Serviços de prótese dentária	RS 100,00
3600602	Distribuição de água por caminhões	RS 100,00
4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	RS 80,00
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	RS 150,00
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	RS 150,00
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	RS 150,00
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	RS 150,00
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	RS 150,00
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	RS 150,00
4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	RS 150,00
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	RS 150,00
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	RS 150,00
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	RS 150,00
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	RS 150,00
4635401	Comércio atacadista de água mineral	RS 150,00
4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	RS 150,00
4635403	03Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	RS 150,00
4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	RS 150,00
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	RS 150,00
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	RS 150,00
4637106	Comércio atacadista de sorvetes	RS 150,00
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	RS 150,00
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	RS 150,00
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	RS 150,00
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	RS 150,00
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	RS 150,00
464949	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	RS 150,00
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	RS 150,00

4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	RS 150,00
4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	RS 150,00
4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	RS 150,00
4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	RS 100,00
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	RS 100,00
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	RS 80,00
4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	RS 80,00
4722901	Comércio varejista de carnes – açougues	RS 80,00
4722902	Peixaria	RS 80,00
4723700	Comércio varejista de bebidas	RS 80,00
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	RS 80,00
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	RS 80,00
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	RS 100,00
4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos - Farmácias e Drogarias	RS 100,00
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	RS 80,00
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	RS 100,00
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	RS 80,00
4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	RS 80,00
5510801	Hotéis	RS 150,00
5510802	Apart-hotéis	RS 150,00
5510803	Motéis	RS 150,00
5590601	Albergues, exceto assistenciais	RS 120,00
5590602	Campings	RS 100,00
5590603	Pensões (alojamento)	RS 120,00
5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	RS 120,00
5611201	Restaurantes e similares	RS 100,00
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas grande porte 80,00 médio 60,00 pequeno 40,00	80,60,40
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares grande porte 80,00 médio 60,00 pequeno 40,00 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares médio	80,60,40
5612100	Serviços ambulantes de alimentação	RS 50,00
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê grande porte 80,00 médio 60,00 pequeno 40,00	80,60,40
5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos grande porte 80,00 medio 60,00 pequeno 40,00	80,60,40
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	RS 100,00
8122200	Imunização e controle de pragas urbanas	RS 100,00
8230002	Casas de festas e eventos	RS 100,00

8511200	Educação infantil – creche	RS 120,00
8512100	Educação infantil - pré-escola	RS 120,00
8513900	Ensino fundamental	RS 120,00
8520100	Ensino médio	RS 150,00
8531700	Educação superior – graduação	RS 150,00
8532500	Educação superior - graduação e pós-graduação	RS 150,00
8533300	Educação superior - pós-graduação e extensão	RS 150,00
8541400	Educação profissional de nível técnico	RS 150,00
8542200	Educação profissional de nível tecnológico	RS 150,00
8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	RS 100,00
8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	RS 100,00
8630504	Atividade odontológica	RS 100,00
8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	RS 100,00
8640202	Laboratórios clínicos	RS 150,00
8650001	Atividades de enfermagem	RS 100,00
8650002	Atividades de profissionais da nutrição	RS 100,00
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	RS 100,00
8650004	Atividades de fisioterapia	RS 100,00
8650005	Atividades de terapia ocupacional	RS 100,00
8650006	Atividades de fonoaudiologia	RS 100,00
865007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	RS 100,00
8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	RS 100,00
8711501	Clínicas e residências geriátricas	RS 130,00
8711502	Instituições de longa permanência para idosos	RS 130,00
8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	RS 130,00
8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	RS 130,00
8711505	Condomínios residenciais para idosos	RS 130,00
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	RS 150,00
9313100	Atividades de condicionamento físico	RS 150,00
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	RS 150,00
9319199	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	RS 150,00
9601701	Lavanderias	RS 80,00
9602501	Cabeleireiros	RS 80,00
9602502	Outras atividades de tratamento de beleza	RS 50,00
9603304	Serviços de funerárias	RS 80,00
9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	RS 100,00
96009201	Clinicas de estética e similares	RS 90,00
00000000	Outras atividades	RS 100,00

Registro de diploma de interesse em saúde	50,00
Inspeção em veículos funerários e refrigerados	80,00
Empresa de dedetização e desratização e limpadoras de fossas	100,00

ANEXO IX
PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO	Em REAL
1. Remoção especial de árvores	67,00
2. Remoção de entulhos por m ³ ou fração	55,00
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m ² ou fração	55,00
4. Remoção de lixo em horário especial p/m ³ ou fração	65,00
5. taxa de administração 20% (vinte por cento) s/custo dos serviços	20%
6. Vistoria para Táxi	50,00
7. Vistoria para Transporte Complementar	50,00
8. Vistoria para Ônibus	50,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	17,30	100,00	200,00
II - além das 22:00 horas	34,60	140,00	260,00
2. Para antecipação de horário	10,00	80,00	150,00
3. Por dias domingos e os feriados municipais, estaduais e nacionais.	69,20	275,00	600,00
4. Sábado após 12:00hr	43,25	172,00	344,00

[Handwritten signatures in blue ink]

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

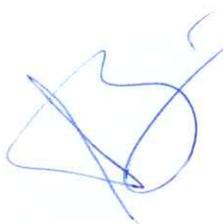
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em REAL (por MÊS)	Em REAL (Por ANO)
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso públicos não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade:		
- Interna	10,00	-
- Externa	20,00	-
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	70,00	200,00
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo	20,00	-
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ²	40,00	-
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por m ²	20,00	400,00
6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio	30,00	-
7. Publicidade através de "outdoor", por m ² e por unidade ano.		120,00
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m ² e por campanha publicitária		60,00
9. Publicidade em balões e similares por unidade.	80,00	-
10. Letreiro e papeis colocados em andaimes, muros e outros quadros, por m ²	15,00	300,00
11. Placa instalada justaposta à fachada por m ²	15,00	300,00

12. Placa instalada não justaposta à fachada por m ²	15,00	300,00
13. Painel luminoso de pequeno porte (outside) por m ²	15,00	300,00
14. Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) por m ²		40,00
15. Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) por m ²		60,00
16. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m ²	20,00	-
17. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m ²	50,00	-
18. Mobiliário Urbano por m ²		30,00
19. Busdoor (Vidro) por m ²	20,00	-
20. BackBus (Parte traseira) por m ²	20,00	-
21. Faixa de pano por faixa e por quinzena	10,00	

ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

1	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E HABITE-SE valores por m ² de área construída	R\$
1.1	Verificação e Aprovação de Projetos	
1.1.1	Verificação de Projeto - Edificações residenciais	1,00
1.1.2	Verificação de Projeto - Edificações comerciais	1,10
1.1.3	Verificação de Projeto - Edificações industriais	1,20
1.1.4	Verificação de Projeto - Edificações Esportivas e de lazer	1,20
1.1.5	Verificação de Projeto - Edificações de saúde	1,50
1.1.6	Verificação de Projeto - Edificações Educacionais ou Religiosas	1,20
1.1.7	Aprovação de Projeto - Edificações residenciais	0,50
1.1.8	Aprovação de Projeto - Edificações comerciais	0,55
1.1.9	Aprovação de Projeto - Edificações industriais	0,60
1.1.10	Aprovação de Projeto - Edificações Esportivas e de lazer	0,60
1.1.11	Aprovação de Projeto - Edificações de saúde	0,75
1.1.12	Aprovação de Projeto - Edificações Educacionais ou Religiosas	0,60
1.2	Licença de Construção	
1.2.1	Edificações residenciais	1,20
1.2.2	Edificações comerciais	1,20
1.2.3	Edificações industriais	1,60
1.2.4	Edificações Esportivas e de lazer	1,25
1.2.5	Edificações de saúde	1,70
1.2.6	Edificações Educacionais ou Religiosas	1,30
1.3	Habite-se	
1.3.1	Habite-se	0,85
2	REFORMA DE EDIFICAÇÕES - valores por m² de área alterada	
2.1	Reforma de edificações residenciais	0,95
2.2	Reforma de Edificações comerciais	0,95
2.3	Reforma de Edificações industriais	1,35
2.4	Reforma de Edificações Esportivas e de lazer	1,00
2.5	Reforma de Edificações da área de saúde	1,45
2.6	Reforma de Edificações Educacionais ou Religiosas	1,05
3	LOTEAMENTO, REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO E ARRUAMENTO - valores por m² de área total	
3.1	Verificação de Projeto até 10.000,00m ²	0,83
3.2	Verificação de Projeto acima de 10.000,00m ²	0,60
3.3	Aprovação de Projeto	0,20
3.4	Aceite-se	0,85
4	TERRAPLENAGEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL	
4.1	Até 10.000m ² em loteamento	0,55

4.2	Acima de 10.000m ² em loteamento	0,60
5	SERVIÇOS DIVERSOS	
5.1	Construção de muro - valor por metro linear	3,00
5.2	Demolição- valor por m ² de área a ser demolida	0,90
5.3	Recarimbamento de Plantas - Valor por Prancha	100,00
5.4	Renovação de Alvará de Licença de Construção - valor por m ²	100,00
5.5	Liberação de espaço publico para realização de eventos	600,00
	Ginásio poliesportivo	350,00
	Quadra poliesportiva/praca	200,00
	Auditórios	200,00
5.5	Outros eventos	200,00
5.6	Reposição de pavimentação em calçamento - por m ²	43,00
5.7	Reposição de pavimentação asfáltica - por m ²	60,00
5.8	Redes de Tubulação para qualquer fim - por metro linear	1,00
5.9	Instalação de Antenas	4000,00
5.10	Instalação de Torres e Caixas d'água	4000,00
5.10	Segunda via de Alvarás	22,00
5.12	Copia de Plantas - por unidade	35,00
5.13	Regularização de empreendimento	300,00
5.14	Reposição de meio-fio - por metro linear	14,00


**ANEXO XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

DISCRIMINAÇÃO	EM REAL
1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA MOTO-TÁXI	
Taxa de licença	60,00
2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR VANS, BESTAS E MICROONIBUS	
Taxa de licença	50,00
3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
Taxa de licença	80,00
4. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA KOMBI	50,00
Taxa de licença	
5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO TRANSPORTE UTILITÁRIO	70,00
Taxa de licença	
6. TAXA DE FISCALIZAÇÃO TAXI	50,00
Taxa de licença	

ANEXO XIV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

1. IMÓVEIS EDIFICADOS

1.1. Residências:

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	0,87
Consumidores de	31 a 50 KWH	1,42
Consumidores de	51a 100 KWH	3,15
Consumidores de	101a 150 KWH	6,32
Consumidores de	151a 300 KWH	19,36
Consumidores de	301 a 500 KWH	34,43
Consumidores de	501a 1000 KWH	64,30
Consumidores acima de	1000 KWH	128,53

1.2. Demais atividades:

CLASSES DE CONSUMO		EM (R\$)/MÊS
Consumidores até	30 KWH	3,98
Consumidores de	31a 50 KWH	5,51
Consumidores de	51a 100 KWH	10,21
Consumidores de	101a 150 KWH	16,95
Consumidores de	151a 300 KWH	30,31
Consumidores de	301a 500 KWH	54,05
Consumidores de	501a 1000 KWH	101,16
Consumidores acima de	1000 KWH	202,00

2. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

METRO LINEAR DA TESTADA		EM REALMÊS
De	6,00 a 10,00	10,00
De	10,01 a 12,00	15,00
De	12,01 a 15,00	20,00
De	15,01 a 20,00	30,00
De	20,01 a 50,00	35,00
Acima de	50,01	40,00

ANEXO XV
FATOR DE ENQUADRAMENTO M² DE IMÓVEL TERRITORIAL

NÍVEIS	R\$/M² TERRENO
A	150,00
B	140,00
C	125,00
D	115,00
E	100,00
F	95,00
G	90,00
H	85,00

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

I	80,00
J	75,00
K	70,00
L	65,00
M	60,00
N	55,00
O	50,00
P	45,00
Q	40,00
R	35,00
S	30,00
T	25,00
U	20,00
V	15,00
X	10,00
Z	5,00

ANEXO XVI

TABELA DE PREÇOS POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Casa	150,58	188,23	339,62
Construção Precária	48,80	61,90	77,38
Apartamento	150,58	188,23	339,62
Loja	145,69	182,12	339,62
Galpão	96,63	120,79	150,99
Telheiro	96,63	120,79	150,99
Fábrica	145,69	182,12	339,62
Especial	193,12	241,40	339,62

ANEXO XVII**TABELA DE FATORES DE SITUAÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA****RO - correção quanto ao regime de ocupação**

SITUAÇÃO	Índice
Próprio	1,00
Alugado	0,90
Cedido	0,90
Invadido	1,50
Abandonado	1,10
Parte Alugado	0,90

AC - correção quanto ao ano de construção

SITUAÇÃO	Índice
Até cinco anos de construído	1,00
Entre seis anos e quinze anos de construído	0,90
Entre dezesseis anos e vinte e cinco anos de construído	0,80
Entre vinte e seis anos e quarenta anos de construído	0,70
Mais de quarenta anos de construído	0,60

ST - correção quanto à situação do lote

SITUAÇÃO	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina com mais de uma frente	1,50
Quadra	0,90
Vila / Encravado	0,70
Gleba	0,50

TP - correção quanto à topografia

SITUAÇÃO	Índice
Plano ao nível	1,00
Plano abaixo do nível	0,90
Plano acima do nível	0,80
Aclive	0,90
Declive	0,80
Combinação dos demais	0,70

PD - correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Rochoso	0,90
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Arenoso	0,80
Combinação dos demais	0,50

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ANEXO XVIII

TABELA DOS FATORES DE CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

TP - correção quanto ao tipo	
SITUAÇÃO	Índice
Casa	1,00
Construção precária	0,60
Apartamento	1,00
Loja	1,20
Galpão	1,30
Telheiro	1,10
Fabrica	1,40
Especial	1,50
AL - correção quanto ao alinhamento	
SITUAÇÃO	Índice
Alinhada	0,80
Recuada	1,00

OS - correção quanto ao posicionamento	
SITUAÇÃO	Índice
Alinhada	1,00
Conjugada	0,80
Geminada	0,90
SUC - correção quanto à unidade construída	
SITUAÇÃO	Índice
Frente	1,00
Fundo	0,80
ET - correção quanto à estrutura	
SITUAÇÃO	Índice
Alvenaria	0,80

Taipa / adobe	0,60
Madeira	0,70
Metálica	0,90
Concreto	1,20
PR - Correção quanto às paredes	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Taipa	0,70
Alvenaria	0,90
Concreto	1,00
Madeira	0,70
Especial	1,20
CB - correção quanto à cobertura	
SITUAÇÃO	Índice
Palha	0,50
Telhado de cimento amianto	0,60
Telha de barro	0,80
Laje	0,90

Especial	1,20
FR - correção quanto ao forro	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,60
Madeira	0,80
Estuque	0,80
Laje	1,00
Gesso	0,80
Especial	1,20
RE - correção quanto ao revestimento externo	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,80
Aparente	0,80
Reboco	1,10
Massa fina	1,10
Material cerâmico	1,20
Azulejo	1,00
Madeira	0,90
Especial	1,20
PE - correção quanto à pintura externa	

SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Caiação	0,80
Plástica	1,00
Tinta a óleo	1,00
Dispensável	1,20
Especial	1,20
RI - correção quanto ao revestimento interno	
SITUAÇÃO	ÍNDICE
Sem	0,80
Aparente	0,80
Reboco	1,10
Massa fina	1,10
Material cerâmico	1,20
Azulejo	1,00
Madeira	0,90
Especial	1,20
PI - correção quanto à pintura interna	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50

Caiação	0,80
Plástica	1,00
Tinta a óleo	1,00
Dispensável	1,20
Especial	1,20
EQ - correção quanto à esquadria	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Improvisada	0,80
Madeira padrão	0,90
Madeira Especial	1,00
Ferro / alumínio	1,10
Especial	1,20
IS - correção quanto à instalação sanitária	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Externa	0,80
Interna simples	0,90
Interna completa	1,00
Mais de uma interna	1,10
Mais de uma	1,20

IE - correção quanto à instalação elétrica	
SITUAÇÃO	Índice
Sem	0,50
Aparente Semi-embutida	1,00
Embutida	1,10
Especial	1,20
OS - correção quanto ao piso	
SITUAÇÃO	Índice
Terra batida	0,50
Tijolo / cimento	0,70
Cerâmico	1,00
Marmorite / mosaico	1,00
Taco	1,10
Material plástico	1,10
Especial	1,20
EC - correção quanto ao estado de conservação	
SITUAÇÃO	Índice
Nova	1,10
Ótimo	1,20
Bom	1,00
Regular	0,90

Mau	0,70
IOP - correção quanto às informações complementares	
SITUAÇÃO	Índice
Emplacamento	0,90
Piscina	1,20
Ar-condicionado central	1,40
Água em rede	0,90
Água de poço	0,60
Esgoto de rede	0,90
Fossa	0,60
Energia elétrica	1,00
Telefone	1,00
Calçada	0,90
DLX - correção quanto ao destino final do lixo	
SITUAÇÃO	Índice
Terreno baldio	1,10
Coleta regular	1,00
Rio	1,20
ES - correção quanto ao esgotamento sanitário	
SITUAÇÃO	ÍNDICE

Céu aberto	1,20
Fossa	1,00
Rio	1,20
Saneamento básico	0,80
Galeria fluvial	0,80
AR - correção quanto à arborização	
SITUAÇÃO	Índice
Interna	0,80
Externa	0,80
LD - correção quanto ao laudênio	
SITUAÇÃO	Índice
Sim	0,80
Não	1,00
FR - correção quanto ao foro	
SITUAÇÃO	Índice
Sim	0,80
Não	1,00
LE - correção quanto ao lançamento englobado	
SITUAÇÃO	Índice

Sim	0,80
Não	1,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]